REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EMENDAS NºS 1 A 523 APRESENTAS
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

ANO LX -SUP 'B' AO Nº 116 - QUARTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 2005 - BRASILIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

Presidente
Renan Calheiros – PMDB – AL
1º Vice-Presidente
Tião Viana – PT – AC
2º Vice-Presidente
Antero Paes de Barros – PSDB – MT
1º Secretário
Efraim Morais – PFL – PB
2º Secretário
João Alberto Souza – PMDB – MA
3º Secretário
Paulo Octávio – PFL – DF
4º Secretário
Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO

Suplentes de Secretário
1º Serys Slhessarenko – PT – MT
2º Papaléo Paes – PMDB – AP
3º Alvaro Dias – PSDB – PR
4º Aelton Freitas – PL – MG

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO PMDB E DA MAIORIA – 23

LÍDER
Ney Suassuna

Vice-Líderes
Garibaldi Alves Filho
(Vago)
Gilberto Mestrinho
(Vago)
Amir Lando
Papaléo Paes

LÍDER DO PMDB – 23
Ney Suassuna

VICE-LÍDERES DO PMDB
Maguito Vilela
(Vago)
Luiz Otávio
Gerson Camata
Leomar Quintanilha
João Batista Motta
Valdir Raupp

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PL/PSB) –19

LÍDER
Delcídio Amaral – PT

VICE-LÍDERES
Sibá Machado – PT
Antônio Carlos Valadares – PSB
LÍDER DO PT – 13
Delcídio Amaral – PT

VICE-LÍDERES DO PT
RobertoSaturnino – PT
Ana Júlia Carepa – PT

Flávio Arns – PT
Fátima Cleide – PT

LÍDER DO PTB – 3
Mozarildo Cavalcanti

VICE-LÍDER DO PTB
Sérgio Zambiasi

LÍDER DO PDT– 4
Osmar Dias

VICE-LÍDERES DO PDT
(vago)
LÍDER DO PP - 1
Valmir Amaral

LÍDER DO PL – 3
Marcelo Crivella

VICE-LÍDER DO PL
Aelton Freitas

LÍDER DO PSB – 3
João Capiberibe

VICE-LÍDER DO PSB
(Vago)

LÍDER DO P-SOL
Heloisa Helena

VICE-LÍDER DO P-SOL
Geraldo Mesquita Júnior

LÍDER DO GOVERNO
Aloizio Mercadante – PT

VICE-LÍDERES DO GOVERNO
Ideli Salvatti – PT
Maguito Vilela – PMDB
Garibaldi Alves Filho – PMDB
(vago)
Fernando Bezerra – PTB
Patrícia Saboya Gomes – Sem Partido

LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB) – 27

LíDER
José Jorge – PFL

VICE-LíDERES
Álvaro Dias – PSDB
Tasso Jereissati – PSDB
César Borges – PFL
Eduardo Azeredo – PSDB
Rodolpho Tourinho – PFL
Demóstenes Torres –PFL

LÍDER DO PFL – 15
José Agripino

VICE- LÍDERES DO PFL
Demóstenes Torres
César Borges
Rodolpho Tourinho
Maria do Carmo Alves
Romeu Tuma
Jonas Pinheiro

LÍDER DO PSDB – 12
Arthur Virgílio

VICE- LÍDERES DO PSDB
Lúcia Vânia
Leonel Pavan
Almeida Lima
Flexa Ribeiro

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Ronald Cavalcante Gonçalves
Diretor da Subsecretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF) 18-7-2005

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 258**, adotada em 21 de julho de 2005 e publicada no dia 22 do mesmo mês e ano, que " Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº S
Deputado Alberto Fraga	019, 033, 124, 283, 292, 306, 314, 322, 326, 332, 337, 340, 366, 368, 376, 377, 393, 399, 403, 409, 412, 414 e 419
Senador Álvaro Dias	006, 113, 139, 174, 207, 220, 225, 235, 260, 269 e 299
Deputado Antônio C.Magalhães Neto	014, 055, 056, 226, 267, 278, 295, 331, 385, 388, 421 e 429
Deputado Antônio C.M.Thame	036, 048, 057, 119, 141, 181, 182, 213, 279 e 491
Deputado Arnaldo Faria de Sá	005, 008, 011, 020, 021, 025, 026, 027, 028, 029, 034, 041, 044, 045, 046, 061, 064, 065, 066, 072, 077, 084, 085, 107, 110, 115, 121, 129, 132, 134, 143, 149, 155, 156, 157, 158, 160, 172, 175, 179, 185, 186, 189, 194, 198, 208, 210, 221, 222, 228, 232, 234, 237, 245, 249, 252, 253, 254, 255, 264, 270, 271, 272, 281, 282, 286, 290, 296, 300, 305, 308, 310, 312, 313, 319, 320, 321, 325, 329, 330, 334, 335, 342, 343, 347, 352, 353, 358, 359, 361, 367, 373, 382, 387, 395,

	406, 416, 417, 428, 430, 435, 440, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 516, 517 e 518
Senador Arthur Virgílio	200 e 265
Deputado Carlos Mota	002, 023, 031, 058, 059, 069, 114, 116, 117, 122, 151, 152, 193, 196, 217, 263, 280, 285, 287, 294, 307, 309, 311, 316, 323, 328, 338, 339, 349, 351, 356, 365, 378, 379, 391, 400, 401, 410, 411, 413, 415, 420, 437, 438, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 513, 514 e 515
Deputada Dra. Clair	004, 078, 100, 101, 145, 176, 203, 206, 218, 223, 241, 256, 274, 297 e 433
Deputado Eduardo Paes	137, 484, 485, 486 e 520
Deputado Eduardo Valverde	231
Senador Flávio Arns	251
Senadora Heloísa Helena	003, 012, 017, 022, 049, 060, 070, 074, 082, 104, 125, 128, 135, 136, 138, 161, 173, 188, 201, 212, 227, 233, 239, 247, 261, 268, 291, 303, 317, 318, 324, 344, 345, 357, 360, 371, 383, 390, 397, 404, 434, 439, 494 e 495
Deputada Jandira Feghali	052, 067, 423 e 480
Deputado Jorge Gomes	508
Deputado Jovair Arantes	131, 166, 169, 214, 496,499, 500, 501, 502, 510, 511 e 512
Deputado Júlio Lopes	498, 505, 506 e 507
Deputado Júlio Redecker	089 e 425
Deputada Luciana Genro	009, 018, 050, 062, 073, 105, 130, 144, 164, 170, 190, 202, 243, 244, 257, 288, 301, 348, 354, 363, 372, 380, 394, 407 e 432

Deputado Luiz C.Hauly	304, 481, 482, 483, 487, 488, 489 e 497
Senador Luiz Otávio	469
Deputada Maninha	015, 075, 081, 126, 127, 140, 211, 229, 246, 266, 389, 441, 490, 493 e 519
Deputado Márcio Reinaldo	013, 051, 112, 133, 384, 467 e468
Deputado Max Rosenmann	250
Deputado Miguel de Souza	037, 038, 039, 040, 054, 426, 478 e 479
Deputado Mussa Demes	007, 148, 177, 204, 205, 219, 224, 240, 258, 275, 276, 298 e 436
Deputado Nelson Pellegrino	427, 521 e 523
Deputado Onyx Lorenzoni	187 e 192
Deputado Osmar Serráglio	096, 098, 099, 197, 216, 472, 473 e 504
Deputado Pauderney Avelino	150, 163, 165 e 442
Deputado Paulo Pimenta	097 e 509
Deputado Pompeo de Mattos	010, 024, 047, 063, 071, 106, 153, 154, 162, 171, 191, 195, 236, 238, 242, 259, 289, 302, 346, 355, 362, 374, 381, 396, 405 e 431
Deputado Ricardo Barros	142, 167, 168, 215, 492 e 522
Deputado Sérgio Miranda	016, 053, 068, 076, 083, 120, 123, 147, 209, 230, 248, 262, 273, 350, 370, 386, 422, 424, 449,474, 475, 476 e 477
Deputado Tarcísio Zimmermann	001, 030, 032, 042, 043, 079, 080, 086, 087, 088, 091, 092, 093, 094, 095, 109, 118, 159, 180, 183, 199, 277, 284, 293, 315, 327, 333, 336, 341, 364, 369, 375, 392, 398, 402, 408, 463, 464, 465 e 466
Deputado Vitorassi	102, 103 e 503
Deputado Walter Pinheiro	035, 108, 111, 146, 178, 184, 470 e 471
Deputada Yeda Crusius	090 e 418

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 523

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00367**

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

Dá-se ao artigo 21, inciso II, a seguinte redação:

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, **desde que vinculadas às atividades de arrecadação e fiscalização transferidas à Receita Federal do Brasil,** mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das conseqüências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo.

Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pelo órgão que atualmente desempenha este mister, vale dizer, a Procuradoria-Geral Federal, nos termos do disposto na Lei 11.098/2005. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2

EMENDA SUPRESSIVA MPV 258

Suprima-se o artigo 22. 00368

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

00369

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 22, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2.005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00370**

data	proposição
27/07/2005	Medida Provisória nº 258 de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Sérgio Miranda	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 22	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. O Ministério da Previdência Social, o INSS e o Ministério do Trabalho e Emprego continuarão a executar as despesas de pessoal relativas aos servidores da carreira criada na forma do art. 8º anteriormente incluídos em seus Quadros de Pessoal e as de manutenção decorrentes das atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa tem como propósito preservar o tratamento isonômico hoje atribuído às carreiras do grupo auditoria, cuja existência é reconhecida não só pela legislação, como pelo próprio Poder Executivo, que agrega no mesmo segmento, nas publicações que edita a respeito do perfil do funcionalismo federal, os atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho. A abordagem igualitária dos três cargos remonta à Lei nº 8.538, de 1992, e vem se revelando de enorme utilidade para a administração pública federal, na medida em que permite e até mesmo estimula a atuação coesa de seus ocupantes, ameaçada pelo inexplicável esquecimento da inspeção do trabalho na formatação da carreira criada pelo art. 8º do diploma emendado.

É preciso registrar que a proposição deve ser apreciada em conjunto com uma série de outras sugestões de alteração apresentadas com idêntica finalidade, tendo em vista que a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, por fusão de outras carreiras, percorre inúmeros dispositivos da MP ora alcançada.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

MPV 258

00371

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005	
28/07/2005		
Autor		nº do prontuário
Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL		

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se o §1º e o §2º ao Artigo 22 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 22.....

§1º – São facultadas a continuidade e novas adesões dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e demais servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

§2º – A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará todos os procedimentos necessários à celebração de convênio de adesão como patrocinadora dos servidores integrantes do seu Quando de Pessoal junto à GEAP – Fundação de Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 22 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão de garantir a continuidade de assistência à saúde dos servidores oriundos do Ministério da Previdência Social mediante garantia de manutenção da adesão aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

Além de manter um benefício já adquirido, a emenda estende aos servidores oriundos da Secretaria da Receita Federal a faculdade de adesão aos Planos de Saúde oferecidos, diante da celebração dos convênios celebrados com a GEAP pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como patrocinadora.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

CONGRESSO NACIONAL **MPV 258 00372**
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
27/07/2005		
Autor: Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x☞ aditiva	5. ☞ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se o §1º e o §2º ao Artigo 22 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 22.....

.....

§1º – São facultadas a continuidade e novas adesões dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e demais servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

§2º – A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará todos os procedimentos necessários à celebração de convênio de adesão como patrocinadora dos servidores integrantes do seu Quando de Pessoal junto à GEAP – Fundação de Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 22 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão de garantir a continuidade de assistência à saúde dos servidores oriundos do Ministério da Previdência Social mediante garantia de manutenção da adesão aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

Além de manter um benefício já adquirido, a emenda estende aos servidores oriundos da Secretaria da Receita Federal a faculdade de adesão aos Planos de Saúde oferecidos, diante da celebração dos convênios celebrados com a GEAP pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como patrocinadora.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS

MPV 258 00373

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
28/0732005		
Autor		nº do prontuário
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		337

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. x☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se o §1º e o §2º ao Artigo 22 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 22.....

.....

§1º – São facultadas a continuidade e novas adesões dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e demais servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

§2º – A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará todos os procedimentos necessários à celebração de convênio de adesão como patrocinadora dos servidores integrantes do seu Quando de Pessoal junto à GEAP – Fundação de Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 22 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão de garantir a continuidade de assistência à saúde dos servidores oriundos do Ministério da Previdência Social mediante garantia de manutenção da adesão aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

Além de manter um benefício já adquirido, a emenda estende aos servidores oriundos da Secretaria da Receita Federal a faculdade de adesão aos Planos de Saúde oferecidos, diante da celebração dos convênios celebrados com a GEAP pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como patrocinadora. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00374

data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
28/07/05	Autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se o §1º e o §2º ao Artigo 22 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 22.....

.....

§1º – São facultadas a continuidade e novas adesões dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e demais servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

§2º – A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará todos os procedimentos necessários à celebração de convênio de adesão como patrocinadora dos servidores integrantes do seu Quando de Pessoal junto à GEAP – Fundação de Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 22 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão de garantir a continuidade de assistência à saúde dos servidores oriundos do Ministério da Previdência Social mediante garantia de manutenção da adesão aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

Além de manter um benefício já adquirido, a emenda estende aos servidores oriundos da Secretaria da Receita Federal a faculdade de adesão aos Planos de Saúde oferecidos, diante da celebração dos convênios celebrados com a GEAP pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como patrocinadora.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005 MPV 258 00375

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 23 e seus incisos, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O artigo 167 da C.F./88, modificado pela EC n.º 20/98, dispõe:

"Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, "a" e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201."

O artigo 23 da MP 258/05, ao transferir o patrimônio do INSS para a União e determinar que a arrecadação, a fiscalização e o lançamento das contribuições sejam atribuição do Ministério da Fazenda pretende converter o produto daqueles tributos em receita da União. Nesse caso expropria o INSS das contribuições que custeiam os benefícios previdenciários, em favor de uma integração de cofres federais, passíveis de futuros desvios, consoante o que autoriza o artigo 76 do ADCT, modificado pela EC n.º 42/03:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais."

Dessa feita, o artigo 23 da MP 258/05 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia

administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2.005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

MPV 258

EMENDA SUPRESSIVA

00376

Suprima-se o artigo 23 e seus incisos.

JUSTIFICATIVA

O artigo 167 da C.F./88, modificado pela EC n.º 20/98, dispõe:

"Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, "a" e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201."

O artigo 23 da MP 258/05, ao transferir o patrimônio do INSS para a União e determinar que a arrecadação, a fiscalização e o lançamento das contribuições sejam atribuição do Ministério da Fazenda pretende converter o produto daqueles tributos em receita da União. Nesse caso expropria o INSS das contribuições que custeiam os benefícios previdenciários, em favor de uma integração de cofres federais, passíveis de futuros desvios, consoante o que autoriza o artigo 76 do ADCT, modificado pela EC n.º 42/03:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais."

Dessa feita, o artigo 23 da MP 258/05 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

MPV 258

EMENDA SUPRESSIVA

00377

Suprima-se o artigo 23.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258 00378

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimir o artigo 23 e seus incisos.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 167 da C.F./88, modificado pela EC n.º 20/98, dispõe:

"Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, "a" e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201."

O artigo 23 da MP 258/05, ao transferir o patrimônio do INSS para a União e determinar que a arrecadação, a fiscalização e o lançamento das contribuições sejam atribuição do Ministério da Fazenda pretende converter o produto daqueles tributos em receita da União. Nesse caso expropria o INSS das contribuições que custeiam os benefícios previdenciários, em favor de uma integração de cofres federais, passíveis de futuros desvios, consoante o que autoriza o artigo 76 do ADCT, modificado pela EC n.º 42/03:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais."

Dessa feita, o artigo 23 da MP 258/05 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005.

Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À ,
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MPV 258

00379

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23. As instalações, os equipamentos e os servidores necessários à consecução das atividades operacionais acrescidas à antiga Secretaria da Receita Federal em decorrência desta Medida Provisória serão acomodadas na estrutura física do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os bens do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social desafetados de sua finalidade anterior em razão da transferência de atividades prevista nesta Medida Provisória serão alocados à concessão e à manutenção de benefícios previdenciários, ou alienados, na forma da legislação aplicável, quando não puderem servir a esse propósito."

JUSTIFICAÇÃO

As instalações do Ministério da Fazenda são

suficientemente amplas para acomodar os serviços incorporados a seu âmbito por força da Medida Provisória sob emenda. Ainda que surjam deficiências em relação a esse aspecto, é preferível correr o risco, forçando a administração patrimonial da União a sanar os problemas decorrentes, a submeter o precaríssimo acervo do INSS ao perigo de se tornar definitivamente inapto ao atendimento das atividades finalísticas da autarquia, já bastante prejudicada pela significativa perda que sofrerá em sua autonomia.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de 07 de 2005

Deputado Carlos Mota

MPV 258

00380

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
27/07/2005		
Autor: Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ⇨ aditiva	5. ⇨ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 23. Poderão ser transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os artigos 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS, com a prévia aprovação do Conselho Nacional da Previdência Social, inclusive no que se refere à avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se garantir que a identificação dos imóveis e sua avaliação não se façam de modo unilateral sem a participação dos formadores do patrimônio do INSS, que são os trabalhadores, os empresários e os aposentados.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS

MPV 258

00381

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
18/07/05	Autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. ☞ aditiva	5. ☞ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 23. Poderão ser transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os artigos 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS, com a prévia aprovação do Conselho Nacional da Previdência Social, inclusive no que se refere à avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se garantir que a identificação dos imóveis e sua avaliação não se façam de modo unilateral sem a participação dos formadores do patrimônio do INSS, que são os trabalhadores, os empresários e os aposentados.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

00382

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
28/07/2005		
Autor		nº do prontuário
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		337

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 23. Poderão ser transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os artigos 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS, com a prévia aprovação do Conselho Nacional da Previdência Social, inclusive no que se refere à avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se garantir que a identificação dos imóveis e sua avaliação não se façam de modo unilateral sem a participação dos formadores do patrimônio do INSS, que são os trabalhadores, os empresários e os aposentados. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00383

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005	
28/07/2005		
Autor		nº do prontuário
Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL		

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 23 da MP 258/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Poderão ser transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os artigos 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS, com a prévia aprovação do Conselho Nacional da Previdência Social, inclusive no que se refere à avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se garantir que a identificação dos imóveis e sua avaliação não se façam de modo unilateral sem a participação dos formadores do patrimônio do INSS, que são os trabalhadores, os empresários e os aposentados.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 258

00384

MEDIDA PROVISÓRIA
258

AUTOR	CÓDIGO
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
28/07/2005	23				

EMENDA DE INCLUSÃO

Incluir no artigo 23 o parágrafo a seguir:

A União, no prazo de até 5 anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da lei n.º 8212, de 1991, com o valor dos imóveis já cedidos a diversos órgãos dos três poderes da República, sem que houvesse a contrapartida de créditos compensatórios. Será efetuada a avaliação dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicada.

JUSTIFICATIVA:

Diversos imóveis que fazem parte do patrimônio da Previdência Social, vêm sendo cedidos para outros órgãos públicos, principalmente da Administração Direta, sem compensação ao patrimônio do RGPS.

PARLAMENTAR

Deputado
Brasília,

ASSINATURA

MPV 258 00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28.07.05	**Medida Provisória nº 258, de 2005**

Autores	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24. Ficam extintos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social."

Justificação

De pouco adiantaria a incorporação da Secretaria da Receita Previdenciária pela Receita Federal do Brasil se não houvesse significativa economia de recursos financeiros em face da nova organização. A eliminação da estrutura administrativo-fiscal no âmbito do Ministério da Previdência torna, assim, desnecessária a manutenção dos cargos em comissão a ela originalmente vinculados.

Propõe-se, assim, que ,em vez de transferir os cargos em comissão, sejam eles extintos, gerando importante economia fiscal ao Erário.

PARLAMENTARES

MPV 258 00386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/07/2005	Medida Provisória nº 258 de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Sérgio Miranda	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 24, com a seguinte redação:

"parágrafo único – O preenchimento dos cargos e funções de que trata este artigo será efetuado somente por servidores concursados, integrantes das carreiras de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA:

Garantir que o conjunto de cargos em comissão e funções gratificadas sejam ocupados única e exclusivamente por servidores concursados, integrantes das carreiras dos dois órgãos fundidos, de forma a prevenir contra a possibilidade de interferências políticas em órgão que concentrará cerca de 70% da receita tributária nacional.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00387**

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 24, com a seguinte redação:

"parágrafo único – O preenchimento dos cargos e funções de que trata este artigo será efetuado somente por servidores concursados, integrantes das carreiras de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA:

Garantir que o conjunto de cargos em comissão e funções gratificadas sejam ocupados única e exclusivamente por servidores concursados, integrantes das carreiras dos dois órgãos fundidos, de forma a previnir contra a possibilidade de interferências políticas em órgão que concentrará cerca de 70% da receita tributária nacional. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00388

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28.07.05	**Medida Provisória nº 258, de 2005**

Autores	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 24:

"Parágrafo único – O preenchimento dos cargos e funções de que trata este artigo será efetuado somente por servidores concursados, integrantes das carreiras de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Justificação

Propõe-se, mediante a presente emenda, a introdução de garantia às carreiras vinculadas à Receita Federal do Brasil em que os cargos em comissão e funções gratificadas sejam ocupados única e exclusivamente pelos servidores concursados vinculados ao novo órgão.

Trata-se de medida que visa valorizar o servidor público concursado e a profissionalização da administração pública federal.

PARLAMENTARES

MPV 258

IARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO

00389

EMENDA Nº (Aditiva)
Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 24, com a seguinte redação:

"parágrafo único – O preenchimento dos cargos e funções de que trata este artigo será efetuado somente por servidores concursados, integrantes das carreiras de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA:

Garantir que o conjunto de cargos em comissão e funções gratificadas sejam ocupados única e exclusivamente por servidores concursados, integrantes das carreiras dos dois órgãos fundidos, de forma a prevenir contra a possibilidade de interferências políticas em órgão que concentrará cerca de 70% da receita tributária nacional.

Deputada MANINHA
PT/DF

SENADO FEDERAL **MPV 258**
Gabinete da Senadora **HELOÍSA HELENA**
EMENDA Nº . 00390

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 24, com a seguinte redação:

"parágrafo único – O preenchimento dos cargos e funções de que trata este artigo será efetuado somente por servidores concursados, integrantes das carreiras de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA:

Garantir que o conjunto de cargos em comissão e funções gratificadas sejam ocupados única e exclusivamente por servidores concursados, integrantes das carreiras dos dois órgãos fundidos, de forma a previnir contra a possibilidade de interferências políticas em órgão que concentrará cerca de 70% da receita tributária nacional.

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MPV 258

00391

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime o artigo 25.

JUSTIFICAÇÃO

O CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Assim, não procede a criação de novos órgãos e cargos para cumprir uma competência que já vem sendo desenvolvida, com sucesso, pelo CRPS.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .

Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258

00392

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 25, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Assim, não procede a criação de novos órgãos e cargos para cumprir uma competência que já vem sendo desenvolvida, com sucesso, pelo CRPS.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2.005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

MPV 258

EMENDA SUPRESSIVA 00393

Suprima-se o artigo 25.

JUSTIFICATIVA

O CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.
A transferência de sua competência para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.
Assim, não procede a criação de novos órgãos e cargos para cumprir uma competência que já vem sendo desenvolvida, com sucesso, pelo CRPS.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

00394

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005	
27/07/2005		
Autor		nº do prontuário
Luciana Genro PSOL-RS		

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X☐ modificativa	4. ☞ aditiva	5. ☞ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos artigos 25 e 26 da MPV 258/05, conforme redação abaixo:

Art. 25 Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, dez Delegacias de Julgamento e cento e vinte Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e das disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26 Para a estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do grupo

JUSTIFICAÇÃO

A atual estrutura da Secretaria da Receita Federal possui 18 Delegacias de Julgamento, com 87 Turmas de Julgamento, com 5 julgadores em cada uma, perfazendo um total de 435 julgadores, ao passo que a Secretaria da Receita Previdenciária conta , para a tarefa de julgamento em primeira instância ,com 14 Serviços de Contencioso Administrativo de categoria "A" e 42 Seções de Contencioso Administrativo de categoria "B", com número variável de julgadores, perfazendo um total de aproximadamente 200 julgadores.

Portanto, para que a nova estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil possa desempenhar a contento a tarefa de julgamento em primeira instância do contencioso administrativo-fiscal, que será, sem dúvida nenhuma, tarefa mais complexa, haja vista a amplitude da matéria que passa a ser de sua competência, é mister que não haja solução de continuidade no seu trabalho, o que poderia ocorrer se mantida a estrutura prevista no caput do artigo 25, com apenas sessenta Turmas de Julgamento e 300 julgadores, ante os atuais mais de 600!

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS

CONGRESSO NACIONAL MPV 258 00395
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005	
28/07/2005		
Autor		nº do prontuário
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos artigos 25 e 26 da MPV 258/05, conforme redação abaixo:

Art. 25 Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, dez Delegacias de Julgamento e cento e vinte Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e das disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26 Para a estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do grupo

JUSTIFICAÇÃO

A atual estrutura da Secretaria da Receita Federal possui 18 Delegacias de Julgamento, com 87 Turmas de Julgamento, com 5 julgadores em cada uma, perfazendo um total de 435 julgadores, ao passo que a Secretaria da Receita Previdenciária conta , para a tarefa de julgamento em primeira instância ,com 14 Serviços de Contencioso Administrativo de categoria "A" e 42 Seções de Contencioso Administrativo de categoria "B", com número variável de julgadores, perfazendo um total de aproximadamente 200 julgadores.

Portanto, para que a nova estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil possa desempenhar a contento a tarefa de julgamento em primeira instância do contencioso administrativo-fiscal, que será, sem dúvida nenhuma, tarefa mais complexa, haja vista a amplitude da matéria que passa a ser de sua competência, é mister que não haja solução de continuidade no seu trabalho, o que poderia ocorrer se mantida a estrutura prevista no caput do artigo 25, com apenas sessenta Turmas de Julgamento e 300 julgadores, ante os atuais mais de 600! Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00396

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005	
18/07/05	Autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. ⇨ aditiva	5. ⇨ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos artigos 25 e 26 da MPV 258/05, conforme redação abaixo:

Art. 25 Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, dez Delegacias de Julgamento e cento e vinte Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e das disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26 Para a estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do grupo

JUSTIFICAÇÃO

A atual estrutura da Secretaria da Receita Federal possui 18 Delegacias de Julgamento, com 87 Turmas de Julgamento, com 5 julgadores em cada uma, perfazendo um total de 435 julgadores, ao passo que a Secretaria da Receita Previdenciária conta , para a tarefa de julgamento em primeira instância ,com 14 Serviços de Contencioso Administrativo de categoria "A" e 42 Seções de Contencioso Administrativo de categoria "B", com número variável de julgadores, perfazendo um total de aproximadamente 200 julgadores.

Portanto, para que a nova estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil possa desempenhar a contento a tarefa de julgamento em primeira instância do contencioso administrativo-fiscal, que será, sem dúvida nenhuma, tarefa mais complexa, haja vista a amplitude da matéria que passa a ser de sua competência, é mister que não haja solução de continuidade no seu trabalho, o que poderia ocorrer se mantida a estrutura prevista no caput do artigo 25, com apenas sessenta Turmas de Julgamento e 300 julgadores, ante os atuais mais de 600!

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

00397

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005	
28/07/2005		
Autor: **Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL**		nº do prontuário

1 Supressiva | 2. ☐ substitutiva | 3. X☐ modificativa | 4. ☐ aditiva | 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigos 25 e 26 da MPV 258/05, conforme redação abaixo:

Art. 25 Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, dez Delegacias de Julgamento e cento e vinte Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e das disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26 Para a estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do grupo

JUSTIFICAÇÃO

A atual estrutura da Secretaria da Receita Federal possui 18 Delegacias de Julgamento, com 87 Turmas de Julgamento, com 5 julgadores em cada uma, perfazendo um total de 435 julgadores, ao passo que a Secretaria da Receita Previdenciária conta , para a tarefa de julgamento em primeira instância ,com 14 Serviços de Contencioso Administrativo de categoria "A" e 42 Seções de Contencioso Administrativo de categoria "B", com número variável de julgadores, perfazendo um total de aproximadamente 200 julgadores.

Portanto, para que a nova estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil possa desempenhar a contento a tarefa de julgamento em primeira instância do contencioso administrativo-fiscal, que será, sem dúvida nenhuma, tarefa mais complexa, haja vista a amplitude da matéria que passa a ser de sua competência, é mister que não haja solução de continuidade no seu trabalho, o que poderia ocorrer se mantida a estrutura prevista no caput do artigo 25, com apenas sessenta Turmas de Julgamento e 300 julgadores, ante os atuais mais de 600!

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

MPV 258 00398

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 26 e seu parágrafo, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Assim, não procede a criação de novos órgãos e cargos para cumprir uma competência que já vem sendo desenvolvida, com sucesso, pelo CRPS.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2.005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258 00399

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Assim, não procede a criação de novos órgãos e cargos para cumprir uma competência que já vem sendo desenvolvida, com sucesso, pelo CRPS.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

00400

COMISSÃO MISTA DESTINADA À A... PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime o artigo 26 e seu parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Assim, não procede a criação de novos órgãos e cargos para cumprir uma competência que já vem sendo desenvolvida, com sucesso, pelo CRPS.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .

Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258

00401

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração *Tributária* Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime o artigo 27.

JUSTIFICAÇÃO

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais. desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é

especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco – conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .

Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005 MPV 258

00402

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 27 e seu parágrafo, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco – conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2.005.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

MPV 258

EMENDA SUPRESSIVA

00403

Suprima-se o artigo 27.

JUSTIFICATIVA

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco – conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

00404

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005	
28/07/2005			
Autor: Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no artigo 27 que altera o artigo 39 da Lei nº 8.212, a expressão "e *da Seguridade Social*" *após ....dívida ativa da União da forma que segue:*

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim como outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União **e da Seguridade Social** pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação com a inclusão da inscrição no livro de dívida ativa da Seguridade Social se justifica em razão de tratar-se de contribuição previdenciária vinculada constitucionalmente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tal emenda atende também à determinação contida ao artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal, que determina a elaboração de orçamento específico para a seguridade social.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00405

data	Medida Provisória nº , de 22 de julho de 2005	
28/07/05	Autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x☞ aditiva	5. ☞ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no artigo 27 que altera o artigo 39 da Lei nº 8.212, a expressão "e da Seguridade Social" após ....dívida ativa da União da forma que segue:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim como outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União **e da Seguridade Social** pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação com a inclusão da inscrição no livro de dívida ativa da Seguridade Social se justifica em razão de tratar-se de contribuição previdenciária vinculada constitucionalmente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tal emenda atende também à determinação contida ao artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal, que determina a elaboração de orçamento específico para a seguridade social.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

CONGRESSO NACIONAL **MPV 258 00406**
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
28/07/2005		
Autor: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		nº do prontuário: 337

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no artigo 27 que altera o artigo 39 da Lei nº 8.212, a expressão "e da Seguridade Social" após ....dívida ativa da União da forma que segue:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim como outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União **e da Seguridade Social** pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação com a inclusão da inscrição no livro de dívida ativa da Seguridade Social se justifica em razão de tratar-se de contribuição previdenciária vinculada constitucionalmente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tal emenda atende também à determinação contida ao artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal, que determina a elaboração de orçamento específico para a seguridade social. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00407

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
27/07/2005		
Autor		nº do prontuário
Luciana Genro PSOL-RS		

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x⇨ aditiva	5. ⇨ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no artigo 27 que altera o artigo 39 da Lei nº 8.212, a expressão "e da Seguridade Social" após ....dívida ativa da União da forma que segue:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim como outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União **e da Seguridade Social** pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação com a inclusão da inscrição no livro de dívida ativa da Seguridade Social se justifica em razão de tratar-se de contribuição previdenciária vinculada constitucionalmente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tal emenda atende também à determinação contida ao artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal, que determina a elaboração de orçamento específico para a seguridade social.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS

MPV 258

00408

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 28, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco – conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2.005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

EMENDA SUPRESSIVA **MPV 258**

Suprima-se o artigo 28 e seus incisos. **00409**

JUSTIFICATIVA

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco – conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma *Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, possui mais habilitação técnica*, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

COMISSÃO MISTA DESTINADA À /
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005 **MPV 258**

00410

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime o artigo 28 e seus incisos.

JUSTIFICAÇÃO

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é

especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco – conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .

Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258 00411

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº *258*, DE *2005*

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimir o artigo 30.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .

Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258 00412

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 30.

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

00413

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica o artigo 30, dando a seguinte redação:

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão: dois DAS 101.2; e dois DAS 101.1.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua

composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Além do mais, os quatro FG-3 transferidos encontram-se legalmente destinados às Juntas de Recurso, que somente apreciam matéria de benefício.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005.

Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258 00414

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 30, dando a seguinte redação:

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão: dois DAS 101.2; e dois DAS 101.1.

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.
A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.
Além do mais, os quatro FG-3 transferidos encontram-se legalmente destinados às Juntas de Recurso, que somente apreciam matéria de benefício.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258 00415

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30 Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data de publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2 e dois DAS 101.1."

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Recursos da Previdência Social é composto de quatro câmaras de benefícios e duas de arrecadação. O art. 7º desta MP transfere as câmaras de arrecadação para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e para dar exequidade a esta alteração vem através do art. 30 transferir as funções ocupadas pelas duas câmaras de arrecadação do CRPS para o 2º Conselho de contribuintes do MF. Esta emenda visa suprimir a parte final do art. 30, que equivocadamente transfere quatro FG-3 das câmaras

de benefício do CRPS para o 2º Conselho de Contribuintes do MF

A transferência destas FG-3 para o Conselho de Contribuintes ocasionará prejuízos a ação de julgamento da área de benefícios do INSS, já insuficiente em recursos humanos e operacionais. Tornar-se indispensável manter o espírito da MP, que transferiu do MPS para a nova secretaria no MF, apenas as estruturas de arrecadação do MPS, mantendo intacta a estrutura de benefícios do INSS.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.

Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00416

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	33			

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Dê-se nova redação ao Art. 33 da Medida provisória em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

Art. 33 - O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O apoio técnico é prestado através dos servidores redistribuídos, ou fixados, pela referida Medida Provisória e, desde já, a disposição do novo órgão - Receita Federal do Brasil.
Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Modifique-se o texto do artigo 33 da Medida Provisória em epígrafe passando o mesmo para a seguinte redação:

Artº 33 - **O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.**

JUSTIFICATIVA

O apoio técnico é prestado através dos servidores redistribuídos , ou fixados, pela referida Medida Provisória e, desde já , a disposição do novo Órgão - Receita Federal do Brasil. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28.07.05	Medida Provisória nº 258 de 21/07/2005

autor	nº do prontuário
Deputada Yeda Crusius	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 34 da Medida Provisória n.º 258, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O texto constante da Medida Provisória, fere frontalmente a Constituição Federal, ao autorizar o Poder Executivo, por decreto, transformar cargos em comissão ou funções de confiança, mediante a extinção e criação.

A Constituição Federal em seu art. 84 inciso VI, alínea b, autoriza o Presidente da República extinguir funções ou cargos públicos quando vagos, todavia, o art. 48, inciso X, dispõe que a criação e transformação de cargos é de competência do Congresso Nacional dependendo, portanto, de sua aprovação.

Assim sendo o art. 34 é inconstitucional.

PARLAMENTAR

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

EMENDA SUPRESSIVA

MPV 258

00419

Suprima-se o artigo 34.

JUSTIFICATIVA

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco – conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

COMISSÃO MISTA DESTINADA À A PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MPV 258

00420

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime o artigo 34.

JUSTIFICAÇÃO

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que

vale ressaltar, não é pouco – conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .

Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258 00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28.07.05	**Medida Provisória nº 258, de 2005**

Autores	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 34 a seguinte redação:

"Art. 34. É vedado ao Poder Executivo proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, bem como de todos os demais órgãos e entidades da administração pública federal."

Justificação

Segundo o art. 48, X, da Constituição Federal, a criação e a transformação de cargos públicos são matérias reservadas ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Descabe, portanto, à lei delegar tais poderes ao Poder Executivo, sob pena de grave inconstitucionalidade. Ademais, consistiria desprezo ao Poder Legislativo privá-lo de suas prerrogativas em benefício do Executivo. Trata-se de contrariar o necessário equilíbrio de poderes que requer o texto constitucional.

Nesse sentido, cumpre alterar a redação original na Medida Provisória, em seu art. 34, para impedir que seja realizada a transformação de cargos públicos sem a devida disciplina legislativa.

PARLAMENTARES

MPV 258 00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/07/2005	Medida Provisória nº 258 de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Sérgio Miranda	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 35	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º, 5º e 9º da Lei nº 10.593, de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa tem como propósito preservar o tratamento isonômico hoje atribuído às carreiras do grupo auditoria, cuja existência é reconhecida não só pela legislação, como pelo próprio Poder Executivo, que agrega no mesmo segmento, nas publicações que edita a respeito do perfil do funcionalismo federal, os atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho. A abordagem igualitária dos três cargos remonta à Lei nº 8.538, de 1992, e vem se revelando de enorme utilidade para a administração pública federal, na medida em que permite e até mesmo estimula a atuação coesa de seus ocupantes, ameaçada pelo inexplicável esquecimento da inspeção do trabalho na formatação da carreira criada pelo art. 8º do diploma emendado.

É preciso registrar que a proposição deve ser apreciada em conjunto com uma série de outras sugestões de alteração apresentadas com idêntica finalidade, tendo em vista que a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, por fusão de outras carreiras, percorre inúmeros dispositivos da MP ora alcançada

PARLAMENTAR

Sérgio Mi

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00423**

data	proposição
28/07/05	Medida Provisória nº 258/05

autor	nº do prontuário
JANDIRA FEGHALI	303

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 36	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

"Art. 36 As multas, atualização monetária e os juros moratórios relativos às contribuições sociais constituem receitas da Seguridade Social, nos termos do art. 27, da Lei n.° 8.212, de 24 de julho de 1991.

"§1°. Serão consideradas como contribuição previdenciária as receitas previstas no *caput* decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.° 8.212, de 1991, bem como das contribuições sociais instituídas a título de substituição.

"§2°. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que trata o § 1° do art. 3° desta Lei, descontada dos encargos bancários correspondentes, serão consideradas recursos do Ministério da Previdência Social a ser utilizado em modernização do atendimento prestado aos segurados."

Justificativa

Esta emenda visa manter as receitas da seguridade social independentemente da centralização da máquina arrecadatória promovida por esta Lei.

Hoje as receitas provenientes de multas, atualização monetária e os juros moratórios das contribuições previdenciárias são incorporadas à contribuição e nos termos do art. 167, inciso X da Constituição Federal, somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em 2004 esses recursos totalizaram R$ 741 milhões, um valor muito significativo para o pagamento dos benefícios.

A receita que resulta do serviço de arrecadação de terceiros constitui receita própria do INSS e é utilizado no Orçamento da Seguridade Social.

Assim, essa emenda tem o nítido propósito de evitar qualquer diminuição dos recursos da seguridade social, especialmente do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

PARLAMENTAR

MPV 258 00424

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/07/2005	Medida Provisória nº 258 de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Sérgio Miranda	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 36º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

"Art. 36 As multas, atualização monetária e os juros moratórios relativos às contribuições sociais constituem receitas da Seguridade Social, nos termos do art. 27, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

"§1°. Serão consideradas como contribuição previdenciária as receitas previstas no *caput* decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 1991, bem como das contribuições sociais instituídas a título de substituição.

"§2°. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que trata o § 1° do art. 3° desta Lei, descontada dos encargos bancários correspondentes, serão consideradas recursos do Ministério da Previdência Social a ser utilizado em modernização do atendimento prestado aos segurados."

Justificativa

Esta emenda visa manter as receitas da seguridade social independentemente da centralização da máquina arrecadatória promovida por esta Lei.

Hoje as receitas provenientes de multas, atualização monetária e os juros moratórios das contribuições previdenciárias são incorporadas à contribuição e nos termos do art. 167, inciso X da Constituição Federal, somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em 2004 esses recursos totalizaram R$ 741 milhões, um valor muito significativo para o pagamento dos benefícios.

A receita que resulta do serviço de arrecadação de terceiros constitui receita própria do INSS e é utilizado no Orçamento da Seguridade Social.

Assim, essa emenda tem o nítido propósito de evitar qualquer diminuição dos recursos da seguridade social, especialmente do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 258 00425

data	proposição
28.07.05	**Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005**

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Redecker	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 02	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 36 à Medida Provisória nº 258/2005, renumerando-se os demais:

Art. 36..A Receita Federal do Brasil expedirá certidão negativa de débitos referente a todos os tributos e contribuições que administrar.

§ 1º A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 dias da data de entrada do requerimento protocolado pelo contribuinte.

§2º O contribuinte fica obrigado a apresentar, no prazo fixado pela Receita Federal do Brasil, assegurado o mínimo de 10 dias, as justificativas para os débitos em aberto identificados na data do *requerimento*.

§ 3º A certidão a ser renovada permanecerá válida para todos os fins durante o prazo de fixado para a apresentação das justificativas de débitos em aberto.

§4º Os débitos que forem constatados após a data do requerimento protocolado pelo contribuinte não impedirão a expedição da certidão negativa ou da certidão positiva com efeitos de negativa, devendo ser justificados quando de ulterior expedição de nova certidão requerida pelo contribuinte.

§ 5º *Durante a tramitação dos processos administrativos que versem sobre exigências de tributos* e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive quando estiver em curso o prazo para recurso de decisões administrativas não definitivas, será expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 6º As disposições do §5º se aplicam enquanto não iniciada a cobrança executiva da dívida apurada, e, após iniciada, se o contribuinte não oferecer bens à penhora suficientes para garantir o juízo.

JUSTIFICAÇÃO

A expedição de certidões hoje cabe aos diversos órgãos a administração tributária (Receita, INSS, PGFN) e deverá, por coerência, ser concentrada num único órgão, facilitando a administração dos débitos e os procedimentos para sua obtenção.

Previsão de prazo é regra prevista no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Hoje, ao fazer o requerimento o contribuinte é demandado a apresentar justificativas para débitos em aberto que aparecem apenas neste momento. Ocorre que durante o prazo para os esclarecimentos dos débitos que ainda não eram de conhecimento do contribuinte, a certidão tem o prazo vencido, prejudicando diversas atividades do contribuinte, sem se saber se o débito é de fato exigível ou não. Na maioria das vezes não é.

Para evitar os danos decorrentes do vencimento da certidão durante o prazo de esclarecimentos dos débitos apontados no momento no requerimento, prorroga-se a validade da certidão anteriormente

emitida.

Com este parágrafo 4º, "trava-se" o apontamento de débitos na data do requerimento, evitando o que acontece hoje, em que os débitos que surgem após o protocolo do requerimento são impeditivos da certidão, criando uma rotatividade inadministrável, pois sempre surgem apontamentos quando os anteriores são esclarecidos. Como esse dispositivo, uma vez protocolado o requerimento, débitos apontados após essa data somente impedirão a renovação do período seguinte.

É muito comum que durante a renovação da certidão os processos administrativos sejam julgados em primeira instância e está em curso o prazo do recurso, mas durante este prazo a Receita considera que o débito não tem sua exigibilidade suspensa, o que obriga o contribuinte ou a antecipar o recurso sem dispor de todo o prazo ou a tentar uma medida judicial.

A expedição de certidões acaba gerando um enorme acréscimo de ações judiciais, tendo em vista que os contribuintes não conseguem obter a certidão, em alguns casos, porque a receita não propõe a execução judicial da dívida, o que possibilitaria ao contribuinte defender-se da exigência mediante oferta de bens suficientes à penhora. Essa possibilidade se adequa ao princípio processual de que a execução se faça de forma menos gravosa ao devedor. Sem a execução proposta, o contribuinte se obriga a depositar em dinheiro o valor da dívida, comprometendo, em alguns casos, sua liquidez , o que prejudica suas atividades operacionais, mesmo que o contribuinte possua bens suficientes para garantir o débito.

PARLAMENTAR

Deputado Federal
JÚLIO REDECKER

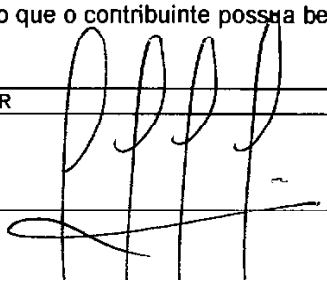

MPV 258 00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
27.07.2005	Medida Provisória nº 258, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 37	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 37 da Medida Provisória nº 258, a seguinte redação:

"Art. 37 - Até 14 de Agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de Agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes e estabelecer normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com administração Fazendária Federal até a aprovação pelo Poder Legislativo de um Código dos Direitos do Contribuinte da República Federativa do Brasil".

Justificativa

A Receita Federal do Brasil no conjunto de normas e portarias previstas da MP 258 Artigo 37 que deverão ser consolidadas até o dia 14 de Agosto, deve obrigatoriamente incluir uma Resolução/Portaria que defina claramente os direitos e garantias do contribuinte. Esta Resolução/Portaria seria suspensa quando for aprovado no Congresso Nacional o Código dos Direitos do Contribuinte, no qual deverão estar previstos todos os direitos e deveres do contribuinte com o fisco.

PARLAMENTAR

Brasília, 27.07.2005

MPV 258 00427

EMENDA MODIFICATIVA A MPV 258 DE 21 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Incluam-se os arts. 38 e 39 e dê-se aos arts. 6º , 10, 12, 22, 24, 33, 35, 37 e 41 da Medida Provisória n.º 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, do Diretor-Presidente do INSS e do Ministro do Trabalho e Emprego definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil, o INSS e o Ministério do Trabalho e Emprego, necessárias ao exercício das competências legais dos três órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil:

I - .....

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e da contribuição sindical a que se refere o inciso I da do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) verificar os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

h) executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores:

i) assegurar o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;

II - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

Art. 11. .....

I - .....

II - .....

III - do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. .....

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que tratam o parágrafo único do art. 5º, o art. 7º e o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 22. O Ministério da Previdência Social, o INSS e o Ministério do Trabalho e Emprego continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social, o INSS e Ministério do Trabalho e Emprego darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 671 – Térreo – 70.160-900 – Brasília – DF
Tels: (061) 318 5671/4671/3671 – Fax:(061) 318 2671
Telefax em Salvador: (071) 321 8576
dep.nelsonpellegrino@camara.gov.br

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1° , 5° a 11 da Lei n° 10.593, de 2002.

Art. 37.....

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º.....

III – Ministério do Trabalho e Emprego, relativos à administração da fiscalização das relações do Trabalho.

Art. 38. O art. 23 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Competirá à Receita Federal do Brasil a verificação do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

§ 2º .....

a) .....

b) .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7° A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar à Receita Federal do Brasil as informações necessárias à fiscalização.

Art. 39. O art. 1º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização e a apuração das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem assim a aplicação das multas e encargos devidos.

Parágrafo único. .....

Art.40.....

Art. 41. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa tem por objetivo o aumento da eficiência da Administração ibutária Federal, pela incorporação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, responsáveis pela calização das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das contribuições stituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e da contribuição sindical, lo combate à informalidade, à terceirização ilegal e às cooperativas fraudulentas.

A emenda corrige a injustificada separação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho na ceita Federal do Brasil, vez que sua inclusão não gera qualquer despesa adicional e só traria mização dos ganhos oriundos da unificação das estruturas de auditoria.

Acrescente-se que, constitucionalmente, a inspeção do trabalho é de competência clusiva da União e cobrança das contribuições fiscalizadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que facilita ainda mais a ferida inclusão.

Ademais, considerando que o efetivo combate à informalidade é medida essencial ao uilíbrio do caixa previdenciário, a instituição do novo órgão restará desprovida das reais ndições de concretizar seu desiderato sem que a Auditoria-Fiscal do Trabalho a integre e ssa executar seu mister de modo pleno.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2005.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00428

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

Dá-se ao artigo 39 a seguinte redação:

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das conseqüências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro *ente que não* aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de *natureza previdenciária*. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária.

Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28.07.05	**Medida Provisória nº 258, de 2005**

Autores	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 9º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005."

Justificação

Em face da reestruturação do aparato administrativo-fiscal brasileiro, cumpre suprimir eventuais restrições impostas pela legislação à cessão ao Legislativo dos integrantes de carreiras importantes e qualificadas da administração federal.

A legislação não contempla – cumpre ressaltar – limitações semelhantes para a cessão de servidores de seus quadros ao Executivo. Ao contrário, são inúmeros os casos em que funcionários do Congresso de alto gabarito são cedidos ao Executivo, em suas mais variadas instâncias, de modo a atender o interesse público.

Além disso, é imperativo jurídico-administrativo que o regime dos servidores públicos seja único, não cabendo à lei instituir regimes variados de cessão. Portanto, em nome do bom relacionamento que deve haver entre os poderes, a presente proposição é no sentido de eliminar óbices à cessão de servidores, que importem diferenciação entre carreiras.

PARLAMENTARES

MPV 258 00430

data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
28/07/2005		
Autor: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		nº do prontuário: 337

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X ☐ modificativa 4. x ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

EMENDA ADITIVA

Altera o anexo I e a letra a do anexo II para a forma que se segue:

ANEXO I

ESTRUTURA DO CARGO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

CARGOS

CLASSE

PADRÃO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ESPECIAL

IV

III

II

I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (*jurídica e auditoria-fiscal*) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00431**

data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
28/07/05	Autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. x ⇨ aditiva	5. ⇨ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Altera o anexo I e a letra a do anexo II para a forma que se segue:

ANEXO I
ESTRUTURA DO CARGO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
CARGOS
CLASSE
PADRÃO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
ESPECIAL
IV

III

II

I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA
PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO

ESPECIAL
IV
4.934,22

III
4.790,50

II
4.650,97

I
4.515,52

(...)

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relaçao as demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas *aprovadas já possuem* certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nivel muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não *garante* a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos *respectivos* órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da *União, estabelece em* seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (*jurídica* e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira *uniforme*, pois possuem um mesmo nível *estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem* juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00432

data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
27/07/2005		
Autor: Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3.X ☐ modificativa	4. x ☞ aditiva	5. ☞ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Altera o anexo I e a letra a do anexo II para a forma que se segue:

ANEXO I

ESTRUTURA DO CARGO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

[Moldura5] ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

[Moldura6]

(...)

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS

MPV 258

CONGRESSO NACIONAL

00433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
26/07/2005	MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005

Autor	Nº do prontuário
Dep. DR.ª CLAIR	

1. ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞✷ Modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA _____

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	5.822,38
	III	5.652,79
	II	5.488,15
	I	5.328,31
B	IV	4.888,35
	III	4.745,96
	II	4.607,74
	I	4.473,53
A	V	4.104,16
	IV	3.984,61
	III	3.868,57
	II	3.755,88
	I	3.646,50

JUSTIFICATIVA

Restabelecer a relação remuneratória existente entre AFRF e TRF, antes da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, quando os TRF obtiveram uma reposição salarial de 10% não estendida aos AFRF. Passado mais de um ano e tendo em vista a inflação acumulada no período, aplica-se o índice de reposição da inflação passada de 18% sobre a tabela de vencimentos, para fins de recomposição do poder de compra do salário destes funcionários.

Sala da Sessão, em de de 2005.

Deputada Dra. Clair
PT/PR

PARLAMENTAR

Brasília-DF

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00434

data	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005	
28/07/2005		
Autor: Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL		nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3.X☐ modificativa 4. x☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o anexo I e a letra a do anexo II para a forma que se segue:

ANEXO I
ESTRUTURA DO CARGO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52

(...)

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco

Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258** **00435**

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Modifique-se o anexo II, a que se refere o § 3°, do artigo 8° da MP n° 258, de 21/07/2005

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	5.822,38
	III	5.652,79
	II	5.488,15
	I	5.328,31
B	IV	4.888,35
	III	4.745,96
	II	4.607,74
	I	4.473,53

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

TEXTO

A	V	4.104,16
	IV	3.984,61
	III	3.868,57
	II	3.755,88
	I	3.646,50

JUSTIFICATIVA

Restabelecer a relação remuneratória existente entre AFRF e TRF, antes da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, quando os TRF obtiveram uma reposição salarial de 10% não estendida aos AFRF. Passado mais de um ano e tendo em vista a inflação acumulada no período, aplica-se o índice de reposição da inflação passada de 18% sobre a tabela de vencimentos, para fins de recomposição do poder de compra do salário destes funcionários. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00436

EMENDA Nº . (Modificativa)

(Modifique-se o anexo II, a que se refere o § 3°, do artigo 8° da MP n° 258, de 21/07/2005)

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	5.822,38
	III	5.652,79
	II	5.488,15
	I	5.328,31
B	IV	4.888,35
	III	4.745,96
	II	4.607,74
	I	4.473,53
A	V	4.104,16
	IV	3.984,61
	III	3.868,57
	II	3.755,88
	I	3.646,50

JUSTIFICATIVA

Restabelecer a relação remuneratória existente entre AFRF e TRF, antes da Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004, quando os TRF obtiveram uma reposição salarial de 10% não estendida aos AFRF. Passado mais de um ano e tendo em vista a inflação acumulada no período, aplica-se o índice de reposição da inflação passada de 18% sobre a tabela de vencimentos, para fins de recomposição do poder de compra do salário destes funcionários.

Sala das Sessões em 27 de 7 de 2005

Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APREC
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005 **MPV 258**

00437

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, altere-se a denominação "Técnico da Receita Federal do Brasil", para a denominação "Fiscal da Receita Federal do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "*arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória*".

Emenda TRFB.Modificativa.Denominação.Fiscal RFB

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando o art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os Técnicos da Receita Federal do Brasil. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de auxiliar os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato inconteste de que o crédito tributário percorre um *iter* administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo-fiscal.

Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as atribuições de "auxiliarem" os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão.

Assim, a "afinidade" de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados autoriza a apresentação da presente emenda modificativa, alterando a denominação de "Técnicos da Receita Federal do Brasil" para "Fiscais

da Receita Federal do Brasil", vez que a primeira denominação, utilizada na Medida Provisória nº 248, de 21 de julho de 2005, quer significar que as funções que os atuais Técnicos da Receita Federal desempenham são acessórias, técnicas, em relação às desenvolvidas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil quando - como se justificou acima - tal não corresponde à verdade.

Esse procedimento em nada altera as atribuições, competências e vencimentos dos referidos cargos, tratando-se de mera alteração redacional, de técnica legislativa.

Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, a situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 é mantida nesta emenda em relação aos cargos que trata.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.

Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APREC
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005 **MPV 258**

00438

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, altere-se a denominação "Técnico da Receita Federal do Brasil", para a denominação "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "*arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória*".

Emenda TRFB.Modificativa.Denominação.Auditor Fiscal

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando o art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os Técnicos da Receita Federal do Brasil. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de auxiliar os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato inconteste de que o crédito tributário percorre um *iter* administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo-fiscal.

Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as atribuições de "auxiliarem" os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão.

Assim, a "afinidade" de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados autoriza a apresentação da presente emenda modificativa, para que tenham a denominação unificada para "Auditor", mantendo-se o criado

cargo de "Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil" e renomeando o cargo de "*Técnico da Receita* Federal do Brasil" para "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil".

Esse procedimento em nada altera as atribuições, competências e vencimentos dos referidos cargos, tratando-se de mera alteração redacional, de técnica legislativa

Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1°, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao *contrário, a situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 é mantida* nesta emenda em relação aos cargos que trata.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.

Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

EMENDA Nº

MP nº 258 de 21 de julho de 2005 **MPV 258**

00439

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

O artigo 4º da Lei 10.910 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º: A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o artigo 4º da Lei 10.910 de 15 de julho de 2004 passa a ser devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras."

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do

que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258** **00440**

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

O artigo 4º da Lei 10.910 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º: A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o artigo 4º da Lei 10.910 de 15 de julho de 2004 passa a ser devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras."

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo. À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00441

EMENDA Nº .(Aditiva)

MP nº 258 de 21 de julho de 2005
Autora: Deputada MANINHA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

O artigo 4º da Lei 10.910 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º: A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o artigo 4º da Lei 10.910 de 15 de julho de 2004 passa a ser devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras."

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final

do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

Deputada MANINHA
PT/DF

MPV 258 00442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/07/05	Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005

autor	nº do prontuário
Deputado Paulo Rubem Santiago	043

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1 de 2	Art. .	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Os §§ 1.º e 4.º do art. 6.º e o § 2.º do art. 11, ambos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6.º .....

.....

§. 1.º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta lei."

.....

"§ 4.º.º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

....."

"Art.11.....

.....

§ 2.º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º, nos limites do regulamento desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A sonegação fiscal é crime previsto na legislação penal, cuja prática, em muitas situações, é protagonizada por quadrilhas especializadas e que oferecem grave risco àqueles que as combatem. Daí a legislação conceder à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil o porte de armas de fogo para sua defesa pessoal. A execução da atividade de fiscalização não raro implica grave risco aos agentes do Estado que executam a tarefa de combate à sonegação fiscal, mesmo enquanto fora de serviço.

Esta emenda permite ao ocupante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim como aos integrantes das instituições já referidas no parágrafo 1° do art. 6° da Lei 10.826, portar armas fornecidas pela instituição fora de serviço.

Ademais, por se tratar de uma necessidade funcional, não é correto submeter os ocupantes da carreira ao trâmite burocrático exigido pela mesma Lei, que desonera ocupantes dos cargos mencionados nos incisos I, II e III do art. 4° da lei 10.826/2003. Assim, a emenda aplica a mesma desoneração ao ocupante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal.

PARLAMENTAR

MPV 258

00443

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:

Fica Criada a Carreira de Apoio Administrativo à Atividade Tributária composta pelos cargos de nível superior de Técnicos de Atividade Tributária, pelos cargos de nível intermediário Agentes de Atividade Tributária e pelos cargos de nível de primeiro grau Auxiliar de Atividade Tributária.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 21 O ingresso dar-se-á :

Art. 22 – Aprovação em concurso público de provas, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo:

Art. 23 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas (ou provas e títulos);

II - exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo;

III - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento (se necessário);

IV - prova de aptidão psicológica e psicotécnica (se necessário);

V - prova de condicionamento físico por testes específicos (se necessário);

VI - curso de formação técnico-profissional (se necessário);

Parágrafo único. As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas a serem preenchidas;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos (se for o caso);

V - caráter eliminatório e (ou) classificatório de cada etapa do concurso;

VI requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares
c) de conclusão da escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 25 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e ao número de vagas estabelecidos em edital.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados o limite estabelecido no art. 37, incisos II e III, da Constituição da República.

Art. 26- O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo integrante desta carreira dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 27 - Progressão é a passagem do servidor público efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da classe da carreira a que pertencer o servidor, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória.

Art. 28 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível da classe imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer o servidor, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a uma avaliação periódica de desempenho individual satisfatória.

Art. 29 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível da classe inicial da respectiva carreira ou do nível da classe no qual o servidor tenha ingressado.

Art. 30 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

II – Avaliação anual de desempenho individual e satisfatória;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível da classe que se pretende ser promovido (se houver).

Parágrafo único. Para efeito de desempate no processo da promoção, serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço na classe;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público estadual;

V - o maior tempo em serviço público;

VI - o servidor de maior idade.

Art. 31 Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;
b) exonerado, por penalidade, de cargo de provimento em comissão que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Federal e legislação específica.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 32 São pré-requisitos mínimos para promoção às classes de nível intermediário do Plano de Carreira:

I – Para a classe B:
a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 90 horas, e comprovada experiência profissional.

II – Para a classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 90 horas, e comprovada experiência profissional.

III – Para a classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 90 horas, e comprovada experiência profissional.

Art.33 Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível superior e de nível auxiliar ficam enquadrados nos cargos públicos de provimento efetivo na forma da correlação estabelecida no anexo I desta lei, e extintos na sua vacância.

Parágrafo único: Os cargos de provimento efetivos extintos, de nível superior e de nível auxiliar e enquadrados em decorrência desta lei serão identificados no anexo II desta Lei.

Art. 34 A tabela de vencimento básico desta carreira terá como padrão de referência a tabela de vencimento básico dos Técnicos da Receita Federal, anexo V

§1º Para os cargos de nível superior enquadrados nesta carreira o valor do salário básico será o mesmo dos Técnicos da Receita Federal e estendidas as gratificações, Gratificação de Atividade Tributária(GAT) e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da arrecadação (GIFA) definidas pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

§ 2º Para os cargos de nível intermediário deverá ser fixado um percentual (75%) do valor do salário básico dos Técnicos da Receita Federal, estendidas as gratificações, Gratificação de Atividade Tributária(GAT) e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), definidas pela Lei nº 19.910, de 15 de julho de 2004;

§ 3º Para os cargos de nível auxiliar deverá ser fixado um percentual (50%) do valor do salário básico dos Técnicos da Receita Federal, estendidas as gratificações, Gratificação de Atividade Tributária (GAT) e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, definidas pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

Art. 35 As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 5º serão estabelecidas de acordo os critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 36 A jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Careira é de 40 horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 38 Os ocupantes dos cargos referidos nesta Lei farão jus ao Parágrafo Único, incisos II e I do art. 3º e incisos II e I e §1º do art. 4º da Lei nº 10.910 de 15 de junho de 2004.

Art. 39 Ficam criados 222 .cargos de Técnicos à Atividade Tributária, 2.900 cargos de Agentes à Atividade Tributária e 190 cargos de Auxiliar à Atividade Tributária no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 40 É vedada à redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreira Administrativa e Apoio à Atividade Tributa´ria, bem como a redistribuição de outros servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 41 Compete à Secretaria da Receita Federa do Brasill implementar programa de capacitação, treinamentos e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal.Art. 42 As aposentadorias dos servidores dos cargos referidos nesta Medida Provisória serão regidas d e acordo com a Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e legislações subseqüentes.

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Categoria	Tabela/Cargo
		III	IV		
	A	II	III	ESPECIAL	
		I	II		
		VI	I		
		V	IV		
Cargos de nível superior,	B	IV	III	B	Tabela do Cargo de
intermediário e auxiliar do		III	II		Técnico da Receita
Quadro de Pessoal da		II	I		Federal, de que
Secretaria da Receita		I	V		trata a Lei nº
Federal de que trata a Lei nº		VI	IV		10.910, de 15 de
8.112, de 11 de dezembro		V	III		julho de 2004,
de 1990. Que não estejam	C	IV	II	A	anexo II.
organizados em carreiras.		III	I		
		II			
		I			
		V			
		IV			
	D	III			
		II			
		I			

ANEXO II
SALÁRIO BÁSICO
CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	2.561,11
ESPECIAL	III	2.486,51

	II	2.414,09
	I	2.343,78
	IV	2.150,25
B	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
	V	1.805,31
	IV	1.752,74
A	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

É factível dizer que se torna bastante difícil elencar todas as tarefas que devem ser executadas para levar a bom termo as missões precípuas de fazer justiça fiscal e de assegurar as receitas necessárias à ação governamental.

Assim, também é factível dizer-se que os servidores instituídos pela Lei nº 5.645/70 e regidos pela Lei 8.112/90, lotados e em exercício nas diversas unidades da Receita Federal, colaboram efetivamente para a consecução dos objetivos traçados pelo órgão e destinados ao cumprimento do que a ordem jurídica o determina.

Dessa forma, todas as atividades ou tarefas por qualquer servidor das unidades do órgão em apreço têm o condão de possibilitar o atingimento das metas e objetivos para eles determinados.

Assim, a força de trabalho desses servidores não pode e não deve ser menosprezada, posto ser ela indispensável para que a Secretaria da Receita Federal mantenha o seu atual desempenho.

Ante o exposto, e sem desconsiderarmos o importante e fundamental papel que esses servidores públicos vêm desempenhando nos sucessivos resultados positivos da arrecadação fiscal federal, acreditamos ser justo e necessário que sejam contemplados com a implantação de carreira específica.

Para tanto, contam com o apoio e o prestígio político de Vossa Excelência para a aprovação do pleito.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.

Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258 00444

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica prorrogado, por 5 (cinco) anos, o prazo de que trata o art. 14 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A lei de benefícios do regime geral de previdência social continha regra de transição destinada a acomodar em seu âmbito os trabalhadores rurais, enquanto não se resolvesse a intrincada situação social da categoria. Afirmava o diploma que seria devido a esse segmento esquecido, durante quinze anos, o direito de pleitear aposentadoria por idade com intensa mitigação das exigências normalmente estabelecidas para acesso ao benefício.

O período previsto pelo legislador está prestes a se esgotar sem que se tenha adotado nenhuma providência no sentido de equacionar o problema. Para vergonha da Nação, o trabalho rural continua submetido à mesma precariedade de quinze anos atrás e não se vislumbra, no horizonte, solução para essa verdadeira chaga social.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de 07 de 2005

Deputado Carlos Mota
PL/MG

COMISSAO MISTA DESTINADA A APRE
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MPV 258 00445

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

.Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Artxxx. Os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderão permanecer filiados ao plano de saúde de origem, cujo custeio será de responsabilidade destes e do Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

Parágrafo único: Estende-se o benefício do caput deste artigo, ao servidor com fixação do exercício de sua atividade na forma desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22 da MP determina que o Ministério da Previdência Social e o INSS continuam executando as despesas de pessoal, inclusive ao plano de saúde existente dos servidores, **porém somente na fase de**

transição, o que deixa os servidores transferidos para a nova carreira sem garantia do plano de saúde de origem, a partir de transferência definitiva.

Neste sentido, sugere-se a inclusão deste novo artigo com vistas a amparar os servidores atingidos e seus dependentes, atingido mais de 45 mil vidas

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .

Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258 00446

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇAO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Estendem-se à cobrança das dívidas dos Municípios perante o regime geral de previdência social as condições estabelecidas na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A lei que introduziu o último programa de refinanciamento de dívidas junto ao Fisco e ao INSS excluiu de seu alcance entes integrantes da administração pública em todos os níveis. Criou-se, com a medida, uma discriminação absolutamente inaceitável, que a emenda aqui defendida corrige, pelo menos no que diz respeito aos Municípios, onde com mais gravidade se verificam as repercussões do endividamento.

Em muitas prefeituras, os parcos recursos incluídos no Fundo de Participação dos Municípios são quase que integralmente canalizados para a quitação de dívidas previdenciárias. É óbvio que o regime geral de previdência necessita preservar sua capacidade financeira, mas não se

enxergam motivos para que o faça, relativamente às administrações locais, em condições mais rigorosas do que aquelas que oferece a pessoas jurídicas de direito privado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de 07 de 2005

Deputado Carlos Mota

Emenda MP 258 - 05.doc

MPV 258 00447

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇAO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... É vedado aos Municípios o uso de dotações orçamentárias decorrentes do disposto nos arts. 157 a 162 da Constituição Federal como garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias assumidas perante o regime geral de previdência social."

JUSTIFICAÇÃO

A crônica inadimplência dos Municípios perante o regime geral de previdência social tem levado grande parte das prefeituras à inviabilidade. Suas receitas são, via de regra, canalizadas para o pagamento de contribuições atrasadas, o que agrava profundamente a situação de comunidades já submetidas a carências por si só indescritíveis e inaceitáveis.

O cumprimento de obrigações previdenciárias não é algo que se possa adiar indefinidamente, mas também não deve servir como justificativa para a preservação e o agravamento de disfunções sociais. Em um

país onde grandes empresas empurram sem nenhuma cerimônia dívidas bilionárias, não se compreende sejam prefeituras tomadas como alvo preferencial para recuperação de créditos, cuja procedência, por sinal, é, em muitos casos, questionável, tendo em vista a implantação de regimes previdenciários diferenciados em boa parte das administrações locais, o que em tese desoneraria os cofres da previdência social.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de 7 de 2005

Deputado Carlos Mota

Emenda MP 258 - 04.doc

MPV 258 00448

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, prevista no art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, incorpora-se aos proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido pelos servidores em atividade."

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão recente (RE 397872-DF), adotada de forma unânime, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatória extensão às pensões e aos proventos da inatividade. Em outra oportunidade (ADInMC 1835), o Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento paritário entre ativos e inativos, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a

outro preceito igualmente inserido na Lei Maior.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.

Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

Emenda 02 MP 258.doc

MPV 258 00449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005

autor	nº do prontuário
Deputado Sergio Miranda	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Os §§ 1.º e 4.º do art. 6.º e o § 2.º do art. 11, ambos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6.º .....

.....

§. 1.º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta lei."

.....

"§ 4.º.º Os integrantes das Forças Armadas, das policias federais e estaduais e do Distrito Federal, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

....."

"Art 11 .....

.....

§ 2.º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º, nos limites do regulamento desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A sonegação fiscal é crime previsto na legislação penal, cuja prática, em muitas situações, é protagonizada por quadrilhas especializadas e que oferecem grave risco àqueles que as combatem. Dai a legislação conceder à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil o porte de armas de fogo para sua defesa pessoal. A execução da atividade de fiscalização não raro implica grave risco aos agentes do Estado que executam a tarefa de combate à sonegação fiscal, mesmo enquanto fora de serviço.

Esta emenda permite ao ocupante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim como aos integrantes das instituições já referidas no parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.826, portar armas fornecidas pela instituição fora de serviço.

Ademais, por se tratar de uma necessidade funcional, não é correto submeter os ocupantes da carreira ao trâmite burocrático exigido pela mesma Lei, que desonera ocupantes dos cargos mencionados nos incisos I, II e III do art. 4º da lei 10.826/2003. Assim, a emenda aplica a mesma desoneração ao ocupante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00450**

DATA	PROPOSIÇÃO
28/07/2005	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	*337*

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art Os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderão permanecer filiados ao plano de saúde de origem, cujo custeio será de responsabilidade destes e do Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

Parágrafo único: Estende-se o benefício do caput deste artigo, ao servidor com fixação do exercício de sua atividade na forma desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22 da MP determina que o Ministério da Previdência Social e o INSS continuam executando as despesas de pessoal, inclusive ao plano de saúde existente dos servidores, **porém somente na fase de transição**, o que deixa os servidores transferidos para a nova carreira sem garantia do plano de saúde de origem, a partir de transferência definitiva.

Neste sentido, sugere-se a inclusão deste novo artigo com vistas a amparar os servidores atingidos e seus dependentes, atingido mais de 45 mil vidas

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00451

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
28/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Incluir, onde couber, o Artigo abaixo.

"Art. A partir de 01 de setembro de 2005 todos os servidores públicos integrantes dos cargos de que trata esta Lei, que estiverem posicionados, conforme o Anexo I, na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão"I".

JUSTIFICATIVA

Com essa proposição, busca-se ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas pelo projeto. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00452

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
28/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Incluir, onde couber, o Artigo abaixo.

"Art. A partir de 01 de setembro de 2005 todos os servidores públicos integrantes dos cargos de que trata esta Lei, que estiverem posicionados, conforme o Anexo I, na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão"I".

JUSTIFICATIVA

Com essa proposição, busca-se ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas pelo projeto. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00453**

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

No texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, altere-se a denominação "Técnico da Receita Federal do Brasil", para a denominação "Fiscal da Receita Federal do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispos ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "*arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória*". Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando o art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os Técnicos da Receita Federal do Brasil. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de auxiliar os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições. E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato inconteste de que o crédito tributário percorre um *iter* administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo-fiscal. Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as atribuições de "auxiliarem" os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão. Assim, a "afinidade" de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados autoriza a apresentação da presente emenda modificativa, alterando a denominação de "Técnicos da Receita Federal do Brasil" para "Fiscais da Receita Federal do Brasil", vez que a primeira denominação, utilizada na Medida Provisória nº 248, de 21 de julho de 2005, quer significar que as funções que os atuais Técnicos da Receita Federal desempenham são acessórias, técnicas, em relação às desenvolvidas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil quando - como se justificou acima - tal não corresponde à verdade. Esse procedimento em nada altera as atribuições, competências e vencimentos dos referidos cargos, tratando-se de mera alteração redacional, de técnica legislativa. Por fim, ressalte se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, a situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 é mantida nesta emenda em relação aos cargos que trata. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDIRECEITA e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00454

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

No texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, altere-se a denominação "Técnico da Receita Federal do Brasil", para a denominação "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "*arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória*". Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando o art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os *Técnicos da Receita Federal do Brasil*. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de auxiliar os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições. E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato inconteste de que o crédito tributário percorre um *iter* administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje *Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil*, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo-fiscal. Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as atribuições de "auxiliarem" os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão. Assim, a "afinidade" de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados autoriza a apresentação da presente emenda modificativa, para que tenham a denominação unificada para "Auditor", mantendo-se o criado cargo de "Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil" e renomeando o cargo de "Técnico da Receita Federal do Brasil" para "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil". Esse procedimento em nada altera as atribuições, competências e vencimentos dos referidos cargos, tratando-se de mera alteração redacional, de técnica legislativa Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, a situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 é mantida nesta emenda em relação aos cargos que trata. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDIRECEITA e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00455**

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

TEXTO

Art. 1º. O art. 10, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam com a seguinte redação:

"Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 2º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e do contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições previstas neste artigo, em relação ao imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a Receita Federal do Brasil, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória". Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDIRECEITA.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 258 00456

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego será remunerada no percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o montante arrecadado em decorrência do exercício das atividades resultantes da aplicação do inciso III do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu no Brasil o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, trouxe em seu bojo a obrigatoriedade de remunerar o órgão encarregado da fiscalização e arrecadação desse Fundo. Dita remuneração foi estabelecida em percentual - 1,5% (um e meio por cento) - incidente sobre a arrecadação dessa obrigação imposta pela referida lei aos empregadores que aderissem à sistemática nela prevista. Ao ser revogada pela Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, que transferiu a arrecadação e fiscalização para o então Ministério do Trabalho (atual Ministério do Trabalho e Emprego), a aludida remuneração passou a ser definida pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que o legislador entendeu que a esse colegiado competia analisar, de perto, o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, da fiscalização que sobre seus recursos incidia. Com o advento da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, essa competência continuou com o Conselho Curador, consoante dispõe o inciso X do art. 5º desta lei, *verbis*:

"Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

.....

X - fixar critério e valor da remuneração para o exercício da fiscalização;"

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

TEXTO

Embora cristalino e auto-aplicável, o dispositivo não tem sido operacionalizado há aproximadamente 14 (catorze) anos, dificultando o melhor desempenho da fiscalização, uma vez que esta se encontra desaparelhada, dispondo tão-somente de poucos equipamentos de informática (e os existentes já estão obsoletos). Além do mais, não há programas gerenciais apropriados à execução das atividades de auditoria dos depósitos fundiários, que consolide as informações existentes nos bancos de dados existentes no Ministério do Trabalho e Emprego e no agente operador do FGTS. Os arts. 14 e 15 do Decreto nº 5.191, de 19 de agosto de 2004, estabeleceram prazos para que o Conselho Curador e o agente operador do FGTS dispusessem sobre a matéria, de modo a que a fiscalização viesse a obter os recursos de que necessita para melhorar a performance do fundo e uma melhor aplicação de seus montantes nas importantes finalidades sociais por ele alcançadas. Em razão das necessidades tecnológicas e de estruturação das unidades regionais, o Conselho Curador aprovou, por unanimidade, em sua 843ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2004, decisão segundo a qual providências deveriam ser tomadas visando a uma alteração legislativa que possibilitasse o restabelecimento de um percentual fixo capaz de servir como base de cálculo da remuneração a que faria jus o exercício da fiscalização. Tendo em vista que a MP aqui alcançada visa justamente otimizar o desempenho da atividade fiscal que o Estado lança sobre empregados e empregadores, é de todo oportuno que seja aproveitada para desfecho dessa antiga e injustificável pendência. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00457**

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005:

Art. Aplicam se às carreiras de que tratam os anexos I e II desta Medida Provisória o disposto no inciso X e § 1º do art. 6º da nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação data pelo art. 4º da Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.188, de 19 de maio de 2005, estendeu à carreira auditoria da Receita Federal, composta dos cargos de Auditor e Técnico o direito ao uso de porte de armas. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da fusão das Secretarias da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, criou-se a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Com a nova denominação, que incorpora os auditores da Previdência Social, impõe-se a adequação do texto, de modo que o direito ao uso de porte de armas também alcance os demais cargos de auditoria mencionadas nos anexos I e II.
Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00458**

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Estende-se aos integrantes da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, o disposto no § 3º do art. 13."

JUSTIFICAÇÃO

A promoção e a progressão de servidores ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho segue, na legislação vigente, o regime jurídico aplicável às demais carreiras do grupo Auditoria. Ocorre que a MP emendada introduz, no dispositivo visado, norma que conduz a uma indesejável distinção entre esses servidores, daí a necessidade de estendê-la ao segmento visado pela presente emenda.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00459

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005:

Art. – Aplicam-se às carreiras de que tratam os anexos I e II desta Medida Provisória o disposto no inciso X e § 1º do art. 6º da nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação data pelo art. 4º da Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.188, de 19 de maio de 2005, estendeu à carreira auditoria da Receita Federal, composta dos cargos de Auditor e Técnico o direito ao uso de porte de armas. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da fusão das Secretarias da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, criou-se a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Com a nova denominação, que incorpora os auditores da Previdência Social, impõe-se a adequação do texto, de modo que o direito ao uso de porte de armas também alcance os demais cargos de auditoria mencionadas nos anexos I e II. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, m face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00460

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Inspeção do Trabalho e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, o Instituto Nacional do Seguro Social, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e o Banco do Brasil integrarão seus bancos de dados e os respectivos sistemas de informações, ressalvando-se a proteção ao sigilo bancário e fiscal, nos termos de regulamento especificamente voltado a essa finalidade."

JUSTIFICAÇÃO

A nova estrutura que se pretende implantar para a arrecadação de tributos e contribuições previdenciárias não será bem sucedida se não dispuser de condições propícias para a consecução de suas atividades finalísticas. Um dos meios de atingir esse relevante objetivo situa-se no estabelecimento de uma permanente e irrestrita comunicação entre os órgãos e entidades que de alguma forma abrangem a atividade empresarial brasileira, de modo a permitir a otimização do complexo planejamento que marcará a atuação da gigantesca unidade administrativa criada pela MP.

Em nível administrativo, já existe previsão nesse sentido, estabelecida pelo Decreto nº 1.058, de 21 de fevereiro de 1994, que precede, entretanto, a atual configuração dos sistemas administrativos, muito mais informatizados nos dias de hoje do que o eram à época da edição do aludido ato. O comando introduzido pela presente emenda permitirá a atualização dos parâmetros estabelecidos naquele decreto e caminha no sentido de promover efetiva integração entre as áreas por ele alcançadas.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00461

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. X - É vedada a compensação de créditos de quaisquer tributos ou contribuições com débitos previdenciários, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" a "e" do parágrafo único do Art 11 da lei 8.212, de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA:

Evitar que débitos previdenciários sejam extintos com créditos da União, pois possuem natureza e finalidades distintas, garantindo intangibilidade dos recursos da Seguridade Social.

Frisar que a compensação só poderá ser efeuada entre tributos, contribuições da mesma espécie, a fim de evitar qualquer interpretação extensiva e não restar revogado o art.66,parágrafo 1º.da lei 8.383/91, com redação dada pelo art.58 da lei no.9.069/95, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente".

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258 00462

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Acrescente-se novo artigo onde couber, com a seguinte redação:

Art. – O parágrafo único do art. 12 da Lei 10.682, de 28/05/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: O disposto no caput produz efeitos financeiros a partir de 29 de julho de 1999, descontados os valores pagos por força do art. 9º § 5º, da Medida Provisória nº 71, de 3 de outubro de 2002.

JUSTIFICATIVA:

O artigo 12 da Lei 10.792, de 28/05/2003, reposicionou os AFRF na tabela de vencimentos para reparar uma injustiça, visto que, quando da edição da MP 1915-1, em 29/07/1999 os AFRP nas *mesmas condições foram reposicionados em nível superior aos AFRF . A nova redação proposta* corrige os efeitos financeiros à data da edição da MP 1915-1. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

MPV 258 00463

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluir, onde couber, o Artigo abaixo.

"Art.xxxx A partir de 01 de setembro de 2005 todos os servidores públicos integrantes dos cargos de que trata esta Lei, que estiverem posicionados, conforme o Anexo I, na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão"I".

JUSTIFICATIVA

Com essa proposição, busca-se ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas pelo projeto. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258 00464

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Artxxx. Os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderão permanecer filiados ao plano de saúde de origem, cujo custeio será de responsabilidade destes e do Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

Parágrafo único: Estende-se o benefício do caput deste artigo, ao servidor com fixação do exercício de sua atividade na forma desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22 da MP determina que o Ministério da Previdência Social e o INSS continuam executando as despesas de pessoal, inclusive ao plano de saúde existente dos servidores, **porém somente na fase de transição**, o que deixa os servidores transferidos para a nova carreira sem garantia do plano de saúde de origem, a partir de transferência definitiva.

Neste sentido, sugere-se a inclusão deste/novo artigo com

vistas a amparar os servidores atingidos e seus dependentes, atingido mais de 45 mil vidas

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258 00465

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se na Medida Provisória nº 258, de 2005, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. .... Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio à Atividade Tributária da Receita Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, instituídos pela Lei nº 5.645, de 1970, e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria da Receita Federal na data da aprovação desta Lei, de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 2003."

"Art. ... Fica instituída a Gratificação Temporária - GT, devida aos titulares dos cargos efetivos, instituídos pela Lei nº 5.645, de 1970, e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal na data da aprovação desta Lei, no percentual de até 150% (cento e cinqüenta por cento", incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

§ 1º Até a regulamentação do disposto no *caput*, cujo encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República se dará no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, a GT corresponderá a 90% (noventa por cento), incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior.

§ 2º A GT será paga aos servidores mencionados até que seja criada e implantada a carreira específica de apoio à atividade tributária, de acordo com Emenda Constitucional nº 42, de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

É bastante difícil elencar todas as tarefas que devem ser executadas para levar a bom termo a missão de fazer justiça fiscal e de assegurar as receitas necessárias à ação governamental.

Certamente, no conjunto dessas tarefas todos os servidores regidos pela Lei 8.112, de 1990, lotados e em exercício nas diversas unidades da Receita Federal, colaboram efetivamente para a consecução dos objetivos traçados pelo órgão e voltados ao cumprimento do que a ordem jurídica determina.

Assim, a força de trabalho desses servidores não pode e não deve ser menosprezada, posto ser ela indispensável para que a Secretaria da Receita Federal mantenha o seu atual desempenho.

Levando, portanto, em consideração o importante papel que os servidores públicos das áreas de apoio vêm desempenhando nos sucessivos resultados positivos da arrecadação fiscal federal, acreditamos ser justo e necessário que sejam contemplados com as providências ora sugeridas, inclusive a implantação da Gratificação Temporária - GT.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258 00466

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 258, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil.

.....'

'Art. 5º-A. A Diretoria do Banco Central do Brasil, observado o disposto nos arts. 3º e 5º, disporá sobre as atribuições dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.'

'Art. 6º O ingresso nos cargos das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil far-se-á no padrão inicial da classe ou na categoria inicial do respectivo cargo, mediante concurso público específico, de prova ou de provas de títulos, no qual será exigido curso completo de nível superior.

.....

§ 2º Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e Procurador do Banco Centra do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central se inspira em experiência já adotada em relação às carreiras Auditoria da Receita Federal e Policial Federal, que requerem nível superior para ingresso em todos os cargos que as compõem, conforme dispõem, respectivamente, as Leis nº 10.593, de 2002, e nº 9.266, de 1996. Tal medida vem ao encontro de filosofia adotada pelo Banco Central do Brasil no sentido de promover a valorização do cargo de Técnico, de forma a alinhá-lo com as especificidades e com a complexidade das competências afetas àquela autarquia, que requerem um quadro de pessoal cada vez mais qualificado.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258 00467

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/07/05	Proposição: Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, prevista no art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, incorpora-se aos proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido pelos servidores em atividade."

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão recente (RE 397872-DF), adotada de forma unânime, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatória extensão às pensões e aos proventos da inatividade. Em outra oportunidade (ADInMC 1835), o Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento paritário entre ativos e inativos, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA nº 258, de 21 de julho de 2005	MPV 258 00468

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Márcio Reinaldo	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
28.07.2005					01/02

Fica acrescido à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, o seguinte artigo:

"Art. .... Mantidos em Brasília, Distrito Federal, os atuais 1º e 2º Conselhos de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, ficam criados, nas demais cidades que forem sedes de Regiões Fiscais da Receita Federal do Brasil, Conselhos de Contribuintes, com a mesma competência e composição dos já existentes.

§ 1º Caberá aos Conselhos de Contribuintes criados por este artigo o julgamento dos recursos interpostos pelos contribuintes, pessoas físicas domiciliadas ou pessoas jurídicas sediadas nos territórios correspondentes às Regiões Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os Conselho de Contribuintes instalados nas Cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro poderão ser desdobrados em Câmaras, mediante ato do Ministro da Fazenda.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá transferir Câmaras dos Conselhos de Contribuintes instalados em Brasília, Distrito Federal, para os Conselhos de Contribuintes que forem instalados nas Cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro.

§ 4º Ficam criados nove cargos em comissão, símbolo DAS-4, de Presidente dos Conselhos de Contribuintes de que trata o *caput* deste artigo, os quais serão providos quando houver disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

§ 5º Os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes receberão gratificação de presença, por sessão diária a que comparecerem, até o máximo de dez, que corresponderá a um décimo do valor do vencimento correspondente aos cargos em comissão do símbolo DAS-2 e que somente será paga quando houver disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição."

PARLAMENTAR

Deputado Márcio Reinaldo
Brasília, 28 de julho de 2005

ASSINATURA

Emenda- 01

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 258, de 21 de julho de 2005

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Márcio Reinaldo	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26.07.2005					02/02

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, continuam funcionando tão-somente em Brasília, Distrito Federal, inobstante procederem ao julgamento de recursos interpostos pelos contribuintes, pessoas físicas domiciliadas e pessoas jurídicas sediadas em todos Estados da Federação.

A manutenção dessa prática importa em elevados ônus para os contribuintes, obrigados a se deslocarem para Brasília ou a contratarem advogados que se desloquem ou que atuem na capital federal, para a defesa dos interesses de seus representados.

Tal prática também se revela onerosa para a própria Fazenda, que tem de promover o transporte, para Brasília, de milhares e milhares de processos oriundos dos diversos Estados da Federação.

A emenda acima dispõe sobre a criação de Conselhos de Contribuintes nas cidades sedes de Regiões Fiscais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belém, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre), e dos cargos em comissão de Presidente dos novos colegiados, que serão providos quando houver disponibilidade de recursos, à semelhança do que prescrevem os arts. 17, § 2º, 18, parágrafo único, e 26, parágrafo único da M.P. nº 258/05.

A emenda ora proposta contribuirá, acentuadamente, para a descentralização e rapidez do julgamento dos recursos dos contribuintes, o que interessa a estes e a Fazenda Nacional.

PARLAMENTAR

Deputado Márcio Reinaldo
Brasília, 28 de julho de 2005

ASSINATURA

Emenda- 01-A

MPV 258 00469

EMENDA Nº – ADITIVA

(à MPV nº 258, de 2005)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 258, de 2005, o seguinte artigo:

Art. .... Fica criado o Plano Especial de Cargos de Apoio à Atividade Tributária da Receita Federal do Brasil, composto pelos cargos de provimento efetivo dos servidores a que se referem as alíneas *a* e *e* do inciso I do art. 20.

§ 1º Fica instituída a Gratificação Temporária – GT, devida aos titulares dos cargos de que trata o *caput*, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento das respectivas tabelas dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deverá ser editado no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

§ 3º Até a edição do ato de que trata o § 1º, a GT corresponderá a noventa por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento das respectivas tabelas dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior.

§ 4º A GT será percebida aos servidores referidos no *caput* mencionados até que seja criada e implantada a carreira específica de apoio à atividade tributária, prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Indiscutivelmente, é bastante difícil listar todas as tarefas que devem ser executadas para levar a bom termo as missões necessárias para fazer justiça fiscal e assegurar as receitas necessárias à ação governamental.

Essas missões estão a cargo de todos os servidores públicos envolvidos na Administração Tributária.

Não é por outra razão que o inciso XXI do art. 37 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, a Reforma Tributária, previu que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são *atividades essenciais ao funcionamento do Estado*, serão *exercidas por servidores de carreiras específicas*, e *terão recursos prioritários para a realização de suas atividades*.

Ocorre, entretanto, que a presente Medida Provisória, que cria a Receita Federal do Brasil, não tratou de todos aqueles servidores lotados e em exercício nas diversas unidades do novo órgão, que colaboram efetivamente para a consecução dos seus objetivos.

Efetivamente, foram deixados de fora de suas disposições todos aqueles que atuam no apoio à atividade tributária.

Ora, a força de trabalho desses servidores não pode e não deve ser menosprezada, uma vez que é indispensável para que a Receita Federal do Brasil tenha desempenho adequado às suas elevadas missões.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame e corrigindo uma grave injustiça, apresentamos a presente emenda, prevendo a criação do Plano Especial de Cargos de Apoio à Atividade Tributária da Receita Federal do Brasil, destinado aos servidores acima referidos. O Plano, que deverá ter existência até a instituição da carreira própria, prevista na Reforma Tributária, permitirá, com certeza, a melhor gestão da atividade tributária e fará justiça com aqueles que são responsáveis por ela.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ OTÁVIO

MPV 258 00470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/02/05	Medida Provisória nº 258

autor	nº do prontuário
Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

.Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Artxxx. Os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderão permanecer filiados ao plano de saúde de origem, cujo custeio será de responsabilidade destes e do Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

Parágrafo único: Estende-se o benefício do caput deste artigo, ao servidor com fixação do exercício de sua atividade na forma desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22 da MP determina que o Ministério da Previdência Social e o INSS continuam executando as despesas de pessoal, inclusive ao plano de saúde existente dos servidores, **porém somente na fase de transição**, o que deixa os servidores transferidos para a nova carreira sem garantia do plano de saúde de origem, a partir de transferência definitiva.

Neste sentido, sugere-se a inclusão deste novo artigo com vistas a amparar os servidores atingidos e seus dependentes. atingido mais de 45 mil vidas

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 258 00471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/07/05	Medida Provisória nº 258

autor	nº do prontuário
Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir, onde couber, o Artigo abaixo.

"Art.xxxx A partir de 01 de setembro de 2005 todos os servidores públicos integrantes dos cargos de que trata esta Lei, que estiverem posicionados, conforme o Anexo I, na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão"1".

JUSTIFICATIVA

Com essa proposição, busca-se ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas pelo projeto. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda *sob justificativa*.

PARLAMENTAR

MPV 258 00472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
27/07/2005	MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005

Autor	Nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1. Supressiva	2. ☞ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☞ aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

No texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, altere-se a denominação "Técnico da Receita Federal do Brasil", para a denominação "Fiscal da Receita Federal do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "*arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as*

relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória".

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando o art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os Técnicos da Receita Federal do Brasil. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de auxiliar os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato inconteste de que o crédito tributario percorre um *iter* administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo-fiscal.

Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as atribuições de "auxiliarem" os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão.

Assim, a "afinidade" de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados autoriza a apresentação da presente emenda modificativa, alterando a denominação de "Técnicos da Receita Federal do Brasil" para "Fiscais da Receita Federal do Brasil", vez que a primeira denominação, utilizada na Medida Provisória nº 248, de 21 de julho de 2005, quer significar que as funções que os atuais Técnicos da Receita Federal desempenham são acessórias, técnicas, em relação às desenvolvidas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil quando - como se justificou acima - tal não corresponde à verdade.

Esse procedimento em nada altera as atribuições, competências e vencimentos dos referidos cargos, tratando-se de mera alteração redacional, de técnica legislativa.

Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, a situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 é mantida nesta emenda em relação aos cargos que trata.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

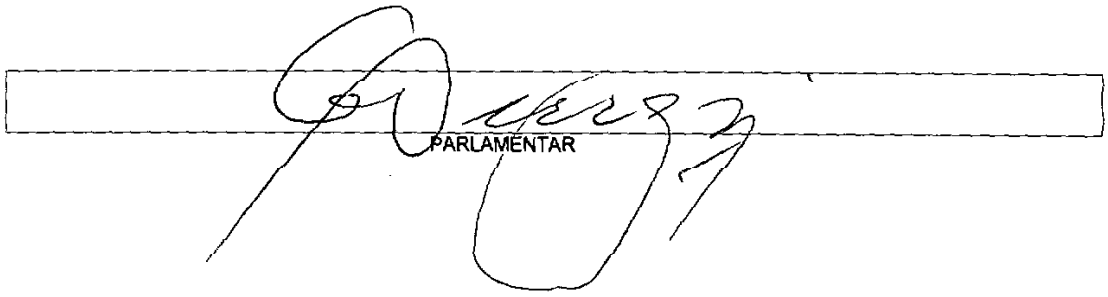

MPV 258 00473

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
27/07/2005	MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005

Autor	Nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1. Supressiva	2. ☞ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☞ aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

No texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, altere-se a denominação "Técnico da Receita Federal do Brasil", para a denominação "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, *criou a Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "*arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas*

a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória".

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando o art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os Técnicos da Receita Federal do Brasil. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de auxiliar os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato inconteste de que o crédito tributário percorre um *iter* administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo-fiscal.

Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as atribuições de "auxiliarem" os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão.

Assim, a "afinidade" de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados autoriza a apresentação da presente emenda modificativa, para que tenham a denominação unificada para "Auditor", mantendo-se o criado cargo de "Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil" e renomeando o cargo de "Técnico da Receita Federal do Brasil" para "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil".

Esse procedimento em nada altera as atribuições, competências e vencimentos dos referidos cargos, tratando-se de mera alteração redacional, de técnica legislativa

Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, a situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 é mantida nesta emenda em relação aos cargos que trata.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

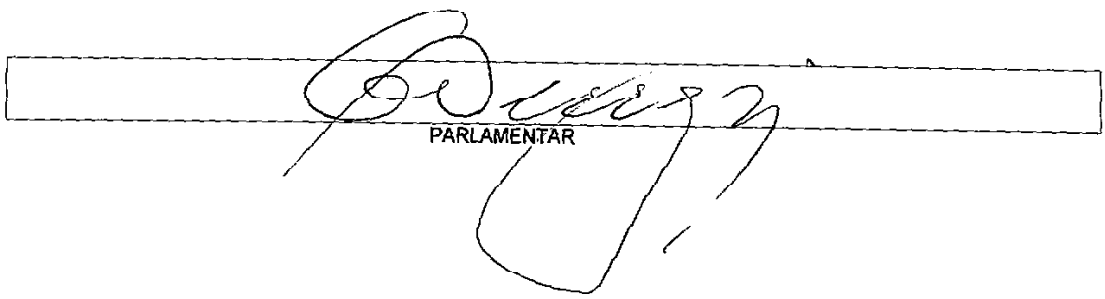

CONGRESSO NACIONAL MPV 258 00474

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/07/2005	Medida Provisória nº 258 de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Sérgio Miranda	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. Fica assegurada à Seguridade Social o reembolso, pelo Tesouro Nacional, das contribuições sociais que tenham sido pagas por meio de Compensação entre Tributos e, em qualquer hipótese, será creditada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, criado pelo art. 68 da Lei Complementar n.° 101, de 2000, as compensações que envolverem as contribuições sociais previstas no *caput* do art. 3° desta Lei, inclusive as instituídas a título de substituição."

Justificativa

Esta emenda visa manter as receitas da seguridade social diante dos procedimentos de compensação tributária. Essa questão torna-se mais importante com a centralização da arrecadação promovida por esta MP.
Seria inadmissível que desse processo resultasse prejuízos para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

CONGRESSO NACIONAL **MPV 258 00475**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/07/2005	Medida Provisória nº 258 de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Sérgio Miranda	

1 ☐ *Supressiva* 2. ☐ *Substitutiva* 3. ☐ *Modificativa* 4. X *Aditiva* 5. ☐ *Substitutivo global*

Página	Artigo 20	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo onde couber, com a seguinte redação:

Art. XX – O parágrafo único do art. 12 da Lei 10.682, de 28/05/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: O disposto no caput produz efeitos financeiros a partir de 29 de julho de 1999, descontados os valores pagos por força do art. 9º § 5º, da Medida Provisória nº 71, de 3 de outubro de 2002.

JUSTIFICATIVA:

O artigo 12 da Lei 10.792, de 28/05/2003, reposicionou os AFRF na tabela de vencimentos para reparar uma injustiça, visto que, quando da edição da MP 1915-1, em 29/07/1999 os AFRP nas mesmas condições foram reposicionados em nível superior aos AFRF . A nova redação proposta corrige os efeitos financeiros à data da edição da MP 1915-1.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

CONGRESSO NACIONAL

MPV 258 00476

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/07/2005	Medida Provisória nº 258 de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Sérgio Miranda	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 4	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

O artigo 4º da Lei 10.910 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º: A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o artigo 4º da Lei 10.910 de 15 de julho de 2004 passa a ser devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras."

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível

com a importância das atribuições do cargo.
A vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação

PARLAMENTAR

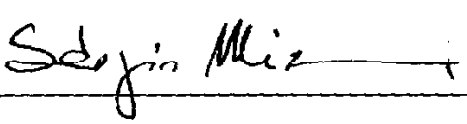

CONGRESSO NACIONAL

MPV 258 00477

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/07/2005	Medida Provisória nº 258 de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Sérgio Miranda	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. X - É vedada a compensação de créditos de quaisquer tributos ou contribuições com débitos previdenciários, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" a "e" do parágrafo único do Art.11 da lei 8.212, de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA:

Evitar que débitos previdenciários sejam extintos com créditos da União, pois possuem natureza e finalidades distintas, garantindo intangibilidade dos recursos da Seguridade Social.

Frisar que a compensação só poderá ser efeuada entre tributos, contribuições da mesma espécie, a fim de evitar qualquer interpretação extensiva e não restar revogado o art.66,parágrafo 1°.da lei 8.383/91, com redação dada pelo art.58 da lei no.9.069/95, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente".

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

CONGRESSO NACIONAL

MPV 258 00478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
27.07.2005	Medida Provisória nº 258, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam reabertos por 60 dias os prazos para as empresas excluídas dos programas de *recuperação fiscal previstos na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e na Lei nº 10.684, de 30 de* maio de 2003, requererem suas reinclusões nos programas referidos, inclusive as empresas e substitutos tributários não optantes".

Justificativa

O surgimento da Receita Federal do Brasil deve ser acompanhado de uma oportunidade para que todos os contribuintes normalizem suas relações com o fisco federal.

PARLAMENTAR

Brasília, 27.07.2005

MPV 258 00479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
27.07.2005	Medida Provisória nº 258, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na MPV 258, novo artigo com a seguinte redação:

"Art.... Fica a Receita Federal do Brasil autorizada a promover um parcelamento especial de todos os débitos , de qualquer natureza, ajuizados ou não, de Micro-empresas e Empresas de Pequeno Porte, incluídas ou não no SIMPLES, que existam junto à Receita Federal e ao INSS até 21/07/2005.

§1° Serão excluídas multas e correções de qualquer espécie, incidindo sobre o saldo devedor exclusivamente a correção pela TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo) e com amortização de no mínimo R$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês ou 1,5% (um ponto cinco por cento)do faturamento mensal declarado, e em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas.

§2° A Receita Federal do Brasil poderá, se requirido com justificativas, homologar um fluxo de pagamentos diferenciados para as primeiras 60 (sessenta) parcelas, sendo que, após esse período as parcelas serão iguais e sucessivas.

§3° Os substitutos tributários, herdeiros e sucessores isoladamente ou de forma coletiva poderão requerer os benefícios do parcelamento especial, inclusive das empresas que se encontram em regime de autofalência, e/ou com falência decretada, ficando revogados todos os dispositivos em contrário na legislação vigente.

§4° As microempresas e empresas de pequeno porte poderão compensar por inteiro junto à Receita Federal do Brasil, os créditos tributários que possuir e outros junto à União, inclusive os provenientes de sentenças transitadas em julgado no STJ - Superior Tribunal de Justiça e STF - Supremo Tribunal Federal ".

JUSTIFICATIVA

Os micros e pequenos empresários são os mais necessitados de um programa de recuperação fiscal. São pressionados pela política recessiva e pelas altas taxas de juros e sem acesso ao Sistema Financeiro Nacional. A emenda tem a força de permitir que empresas de pequeno porte libertem-se das restrições do CADIN e SERASA e possam efetivamente a longo prazo, normalizar suas relações com o Fisco.

Somam mais de 2.000.000 (dois milhões) de empresas desse porte que estão em débito com o Fisco segundo estimativas de autoridades fazendárias. Oportunizar a regularização dessas empresas poderá significar uma retomada do desenvolvimento nacional e com forte geração de empregos, já que são as maiores empregadoras do país. A compensação de créditos nos ativos da empresa não deve sofrer restrições para pagamentos de impostos e taxas , em atraso perante os organismos fiscais .

PARLAMENTAR

Brasília, 27.07.2005

MPV 258 00480

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/07/2005	Medida Provisória nº 258/05

autor	nº do prontuário
JANDIRA FEGHALI	303

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. Fica assegurada à Seguridade Social o reembolso, pelo Tesouro Nacional, das contribuições sociais que tenham sido pagas por meio de Compensação entre Tributos e, em qualquer hipótese, será creditada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, criado pelo art. 68 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, as compensações que envolverem as contribuições sociais previstas no *caput* do art. 3° desta Lei, inclusive as instituídas a título de substituição."

Justificativa

Esta emenda visa manter as receitas da seguridade social diante dos procedimentos de compensação tributária. Essa questão torna-se mais importante com a centralização da arrecadação promovida por esta MP.
Seria inadmissível que desse processo resultasse prejuízos para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

PARLAMENTAR

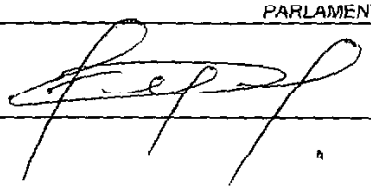

MPV 258 00481

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/07/2005	Medida Provisória n.º 258, de 21de julho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. da Medida Provisória nº 258, de 2005, a seguinte redação:

"Art. º Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pelas Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 e 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 30 de abril de 2005.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa."

"Art. O § 4º do art. 3º e o art. 15, **caput**, e respectivo § 3º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, ainda que de valor inferior ao débito consolidado, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispensada a apresentação de qualquer outra forma de garantia.

....."

"Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis.

.....

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento."

JUSTIFICATIVA

A reabertura do REFIS é uma exigência social e competitiva firmada em acordo do Congresso Nacional e que foi elogiada como uma maneira de reincluir milhares de empresas no sistema de pagamento dos impostos federais. Tal medida foi citada como referência para ser utilizada até mesmo nos pagamentos dos débitos previdenciários por membros da Câmara dos Deputados que hoje ocupam cargos de relevância na República Federativa do Brasil.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 258 00482

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/7/2005	Medida Provisória n.º 258 de 21 de julho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA (X)	9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
			X	

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à MP 258/2005 o seguinte artigo:

O art. 1º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, fica acrescido dos seguintes incisos:

"Art.1º.....

.....

VI – corretagem de seguros;

VII – escritórios de serviços contábeis;

VIII – corretagem de imóveis;

IX – cursos de idiomas, profissionalizantes e de informática;

X – escola de ensino médio;

XI – empresas de propaganda e publicidade;

XII – empresas de softwares;

XIII – clubes esportivos;

XIV – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

XV – academias de ginástica, esportivas e similares;

XVI – empresas da construção civil;

JUSTIFICATIVA

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 258 00483

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/07/2005	Medida Provisória n.º 258, de 21 de junho de 2005

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258, de 2005:

"Art. Fica aberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção para parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 31 de maio de 2005, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pelas Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 e 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

JUSTIFICATIVA

A reabertura do parcelamento do INSS é uma exigência social que provocará, além do aumento da arrecadação do INSS, a possibilidade de inúmeras empresas regularizem sua situação.

Essa medida vem complementar o disposto na Lei nº 10.684, de 2003, que possibilitou o parcelamento até fevereiro de 2003.

Assim, com a junção das Secretarias de Receita Federal e da Previdência, que acarretarão a unificação no processo de fiscalização das empresas, é de suma importância que as empresas tenham tempo hábil de levantar os débitos existentes perante o Governo Federal e efetuarem o parcelamento, caso seja de seu interesse.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL MPV 258 00484

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/07/05	Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1 de 3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPn.º258 de 2005, o seguinte artigo onde couber:

"Art. – As informações, documentos, dados, certidões, providências e demais diligências, indicadas no art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, nos arts. 15, VIII, 16, I, "a" e "b" e 22, § 8º, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, no art. 141, V, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no art. 30, III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no art. 3º, § 3º e no art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e demais legislação pertinente, quando requisitadas por Procurador da Fazenda Nacional, em favor da União, terão caráter de requisição legal de interesse público, devendo ser prioritariamente atendidas, no prazo por ele fixado, independentemente de quaisquer ônus, pagamentos, autorizações prévias ou embaraços, sob pena, conforme o caso, de desobediência (art. 330 do Código Penal), prevaricação (art. 319 do Código Penal), excesso de exação (§ 1º do art. 316 do Código Penal) e improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 1º. Não poderá ser oposto o dever de sigilo à autoridade tributária da União indicada no caput, sendo a ela transferido, automaticamente, o dever de sua preservação sob as penas da lei.

§ 2º. As informações, documentos, dados, certidões, providências e demais diligências mencionadas no caput somente poderão ser utilizadas para a defesa dos direitos e interesses da União e de suas autarquias e fundações públicas e, em sendo sigilosas, deverão os processos, administrativos ou judiciais, transcorrerem, a partir de sua juntada, sob sigilo ou segredo de justiça.

§ 3º. Os auxiliares imediatos dos Procuradores da Fazenda Nacional, quando no exercício de suas atribuições e desde que autorizados previamente por estes, poderão acessar os elementos informativos e participar ou realizar as providências e diligências indicadas no caput, a eles se aplicando o disposto no § 1º.

§ 4º. Quando os elementos informativos, providências e demais diligências puderem ser requisitados ou prestados por meio eletrônico, poderá o Procurador da Fazenda Nacional, em considerando conveniente, optar ou determinar sua utilização,

inclusive com acesso on-line a bancos de dados e sistemas em geral, nos termos do caput, devendo ser supridas as necessidades de acesso indicadas por referida autoridade".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inspira-se no princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, da C.F.) e nos preceitos determinados pelos incisos XVIII e XXII do referido art. 37 da Carta Magna, bem como no § 1° de seu art. 145.

Com efeito, não obstante muitas das prerrogativas acima elencadas já serem previstas no ordenamento jurídico, exclusivamente para a defesa dos direitos e interesses públicos, diversos órgãos públicos, Juntas Comerciais, Tabelionatos e Serviços de Registros Públicos e Entes Federativos estabelecem a cobrança de taxas para o atendimento das diligências solicitadas pela Fazenda Nacional, por seus Procuradores.

Em relação aos demais Entes Federativos, parece-nos injusto que essa cobrança permaneça, visto que, além de ferir o princípio da autonomia entre as Pessoas Políticas e da continuidade do serviço público, o art. 157 e seguintes da Constituição Federal, ao estabelecer a repartição de parcela significativa das receitas tributárias da União entre os Estados, o *Distrito Federal* e os Municípios – repartição essa que alcança receitas oriundas justamente da cobrança da dívida ativa da União – parece justificar a colaboração gratuita de tais Entes na realização eficiente e célere dessa cobrança.

Quanto aos Tabelionatos, Serviços de Registros Públicos e Juntas Comerciais, são serviços públicos, razão pela qual não podem impor à União embaraços de natureza financeira para a execução de atividades típicas de Estado, necessárias à manutenção de todo o país (inclusive deles próprios), como no caso da arrecadação e cobrança de tributos.

Todavia, isso vem ocorrendo sistematicamente, como no Estado de São Paulo, em que o parágrafo único do art. 2° da Lei Paulista n° 11.608, de 29/12/2003 (em relação a diversas cobranças por serviços forenses) e o art. 8°, caput, da Lei Paulista n° 11.331, de 26 de dezembro de 2002, estão a justificar cobranças questionáveis e injustas à União, emperrando milhões de execuções fiscais e causando enormes prejuízos ao Erário federal, com reflexos ao próprio Estado de São Paulo, em razão, como já dito, da determinação constitucional da repartição das receitas.

Agravando ainda mais o assunto e quebrando a reciprocidade que deve haver entre os Entes Federativos, tem-se que o art. 4°, I, da Lei Federal n° 9.289/96 isenta INTEGRALMENTE de todas as custas perante a Justiça Federal, todos os Estados, todos os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas.

Legítima, portanto, a iniciativa de se impedir o não atendimento das requisições de interesse da Fazenda Nacional sob o argumento dessa inadmissível e abusiva cobrança de custas, taxas e emolumentos que vem se proliferando pelo Brasil.

Por outro lado, visando resguardar o dever de manter sob sigilo as informações dos contribuintes em geral, cuidou-se para que esse dever fosse automaticamente transferido aos Procuradores da Fazenda Nacional e seus auxiliares, os quais ficam expressamente submetidos às penalidades da lei, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Além disso, a proposta impõe aos processos judiciais e administrativos nos quais possam sejam carreadas informações sigilosas, a obrigatoriedade de que passem a tramitar sob sigilo ou segredo de justiça, conforme o caso, restringindo ainda mais o acesso a elas e impedindo que terceiros delas possam ter conhecimento.

PARLAMENTAR

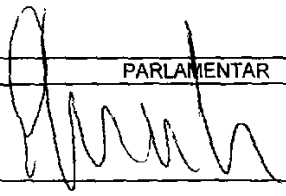

MPV 258 00485

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/07/05	Medida Provisória nº 258,de 21/07/2005

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1 de 2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPn.º258 de 2005, o seguinte artigo onde couber:

"Art. O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. .....

X – os Procuradores da Fazenda Nacional e os integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único. Os servidores públicos indicados no inciso X acima são isentos da taxa a que se refere o art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplicando-se a eles, ademais, o disposto no § 4º do art. 6º de referida lei".

JUSTIFICAÇÃO

Os Procuradores da Fazenda Nacional também integram o conceito de Administração Tributária da União, sujeitando-se, no desempenho de suas atribuições, a riscos semelhantes por que correm os Auditores e Técnicos da Receita Federal do Brasil, aos quais já foi deferido o porte funcional de arma, para defesa pessoal.

Além disso, é preocupante o crescente número de casos de ameaças, inclusive de morte, de Procuradores da Fazenda Nacional por todo o Brasil, como no caso relativamente recente em que o então Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, em razão do exercício das atribuições legais de seu cargo (denúncia de irregularidades, de cancelamentos imotivados de inscrições em dívida ativa da União e de crimes contra a Administração Pública relacionados com questões fiscais), foi violentamente ameaçado de morte, tendo a PGFN e a Procuradoria da República em Taubaté-SP de se valer da Polícia Federal para a abertura do respectivo Inquérito Policial (junto à Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos – SP), não podendo referido Procurador, todavia, contar com proteção policial, em virtude da impossibilidade conjuntural da PF.

Esse problema tem acontecido em outras localidades pelo Brasil, visto que os

Procuradores da Fazenda Nacional lidam com bilhões de reais e cobram, com rigor, os devedores da União, contrariando pessoas e interesses poderosos e, muitas vezes, perigosos.

Necessário, portanto, que possam contar com um mínimo de segurança pessoal, mediante o porte funcional de arma, para defesa pessoal.

Por outro lado, em razão de o porte de arma proposto ser de caráter funcional, parece adequado e justo que a ele seja concedida isenção das taxas determinadas pelo art. 11 da Lei nº 10.826/2003.

Uma vez que não é exigido aos Magistrados e aos Membros do Ministério Público o atendimento aos requisitos do *caput* do art. 4º e seus incisos, da Lei nº 10.826/2003 e considerando-se que, *além de os* Procuradores da Fazenda Nacional atuarem perante tais autoridades, não havendo desnível hierárquico ou subordinação entre eles (art. 6º da Lei nº 8.906/94), exercendo atividade essencial à administração da Justiça, quando do concurso público para ingresso no cargo, são submetidos à rigorosa sindicância da vida pregressa, parece-nos plenamente dispensável o atendimento a tais requisitos.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL **MPV 258 00486**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/07/05	**Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005**

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPn.º258 de 2005, os seguintes artigos onde couber:

"Art. A prerrogativa estabelecida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo art. 14 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, fica estendida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil".

"Art.. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS fica substituído pela Receita Federal do Brasil em relação às disposições constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, o mesmo ocorrendo em relação a todas as demais atribuições, direitos, prerrogativas e garantias fixadas ao INSS para o exercício das atividades de arrecadação, fiscalização, administração, lançamento e normatização de contribuições sociais, sendo que os atos relacionados a essas matérias, de competência conjunta do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Previdência Social, passam para a competência singular do primeiro".

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o aperfeiçoamento da legislação em vigor e sua adaptação à nova realidade. Não teria sentido manter-se prerrogativas a um órgão – o INSS – que não tem mais atribuições para exercitá-las e, por outro lado, privar de seu exercício os órgãos que o substituíram nas atribuições gerais de administração e cobrança de contribuições sociais.

PARLAMENTAR

MPV 258 00487

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/7/2005	Medida Provisória n.º 258, de 21de julho de 2.005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258/05:

"Art..... Até 14 de Agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do *Brasil a partir de 15 de Agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações* tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes e estabelecer normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com administração Fazendária Federal até a aprovação pelo Poder Legislativo de um Código dos Direitos do Contribuinte da República Federativa do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O surgimento da Receita Federal do Brasil implica em uma nova ordem nas relações fisco-contribuinte. Os poderes do novo secretário serão tão amplos que seria conveniente estabelecer alguns limites para prevenir os direitos dos contribuintes.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 258 00488

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/7/2005	Medida Provisória n.º 258, de 21de julho de 2.005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258/05:

"Art..... O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil deverá ser brasileiro, de reputação ilibada, formação universitária e ampla experiência na área de tributos e contribuições sociais, devendo ser escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do artigo 52 da Constituição Federal

Justificativa:

O surgimento da Receita Federal do Brasil implica em uma nova ordem nas relações fisco-contribuinte. Os poderes do novo secretário serão tão amplos que seria conveniente estabelecer alguns limites para prevenir ações que venham afetar atividades empresariais, instituições e os cidadãos

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 258 00489

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/7/2005	Medida Provisória n.º 258, de 21 de julho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] *SUBSTITUTIVA* 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 258, de 2005.

Art..... Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o presente artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317, de 1.996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

JUSTIFICATIVA

As empresas reparadoras de veículos foram excluídas do SIMPLES, chegando esse número a 80.000 em todo o Brasil só no mês de agosto.

A re-inclusão foi corrigida pela Lei n 10.964, de 2004, mas ela só ocorreu a partir de 2004, sendo que a exclusão se procedeu em 2002.

A presente emenda, atendendo a pleito do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do estado do Paraná, visa a corrigir essa injustiça.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 258
00490

COMISSÃO MISTA DO CONGRESS

EMENDA Nº . (Aditiva)
Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescente-se novo artigo onde couber, com a seguinte redação:

Art. XX – O parágrafo *único do art.* 12 da Lei 10.682, de 28/05/2003, passa a vigorar com a *seguinte redação:*

Parágrafo único: O disposto no caput produz efeitos financeiros a partir de 29 de julho de 1999, descontados os valores pagos por força do art. 9º § 5º, da Medida Provisória nº 71, de 3 de outubro de 2002.

JUSTIFICATIVA:

O artigo 12 da Lei 10.792, de 28/05/2003, reposicionou os AFRF na tabela de vencimentos para reparar uma injustiça, visto que, quando da edição da MP 1915-1, em 29/07/1999 os AFRP nas mesmas condições foram reposicionados em nivel superior aos AFRF . A nova redação proposta corrige os efeitos financeiros à data da edição da MP 1915-1.

Deputada MANINHA
PT/DF

28/09/05

MPV 258 00491

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/07/05	Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. Os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderão permanecer filiados ao plano de saúde de origem, cujo custeio será de responsabilidade destes e do Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22 da MP determina que o Ministério da Previdência Social e o INSS continuam executando as despesas de pessoal, inclusive ao plano de saúde existente dos servidores, **porém somente na fase de transição**, o que deixa os servidores transferidos para a nova carreira sem garantia do plano de saúde de origem, a partir de transferência definitiva.

Neste sentido, sugere-se a inclusão deste novo artigo com vistas a amparar os servidores atingidos e seus dependentes, atingido mais de 45 mil vidas

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR

28-JUL-2005 17:55 DE: PARA:0146132152412 P:1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 258

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

00492

MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº

MP 258 de 21 de julho de 2005 01

TEXTO

TEXTO

Inclua-se, onde couber, um novo artigo, com a seguinte redação:

Art. Fica criado o Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. O Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil, sob a presidência do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, será integrado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Geral da República, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante do Conselho Federal de Contabilidade, um representante do Conselho Federal de Economia e um representante de cada categoria funcional em exercício na Receita Federal do Brasil.

§ 2º As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil serão convocadas pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

§ 3º O Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse da Receita Federal do Brasil, nele incluindo:
a) os que visem a alterar normas gerais da instituição e seu Regimento Interno;
b) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares.
II – projetos que proponham alterações à legislação tributária.
III – projetos quanto à organização e o funcionamento da Instituição e aos Planos relativos à sua área de competência e atuação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa a dar maior transparência, segurança e melhores mecanismos de negociação e controle sobre o funcionamento da instituição, o que interessa não só aos servidores e gestores, mas, também à sociedade em geral, em especial aos contribuintes.

AUTOR	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA 28/07/05 ASSINATURA

MPV 258
00493

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO I

EMENDA Nº . (Aditiva)

Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. X - É vedada a compensação de créditos de quaisquer tributos ou contribuições com débitos previdenciários, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" a "e" do parágrafo único do Art.11 da lei 8.212, de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA:

Evitar que débitos previdenciários sejam extintos com créditos da União, pois possuem natureza e finalidades distintas, garantindo intangibilidade dos recursos da Seguridade Social.

Frisar que a compensação só poderá ser efeuada entre tributos, contribuições da mesma espécie, a fim de evitar qualquer interpretação extensiva e não restar revogado o art.66,parágrafo 1º.da lei 8.383/91, com redação dada pelo art.58 da lei no.9.069/95, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente".

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Deputada MANINHA
PT/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **HELOÍSA HELENA**

EMENDA Nº

MPV 258

MP nº 258 de 21 de julho d **00494**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. X - É vedada a compensação de créditos de quaisquer tributos ou contribuições com débitos previdenciários, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" a "e" do parágrafo único do Art.11 da lei 8.212, de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA:

Evitar que débitos previdenciários sejam extintos com créditos da União, pois possuem natureza e finalidades distintas, garantindo intangibilidade dos recursos da Seguridade Social.

Frisar que a compensação só poderá ser efeuada entre tributos, contribuições da mesma espécie, a fim de evitar qualquer interpretação extensiva e não restar revogado o art.66,parágrafo 1º.da lei 8.383/91, com redação dada pelo art.58 da lei no.9.069/95, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente".

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

CONGRESSO NACIONAL

MPV 258 00495

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor	nº do prontuário
Senadora Heloísa Helena	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, aonde couber, ao texto da MP nº 258, de 21 de julho de 2005, o artigo abaixo, seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos:

Art. Para dar cumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXII da Constituição, sob acompanhamento e avaliação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso XV da Constituição Federal, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – realização de audiências públicas, amplamente divulgadas, para elaboração das propostas de leis orçamentárias anuais a serem encaminhadas ao Congresso Nacional em relação aos órgãos referidos nos arts. 1º. e 14;

II – confecção de anexo específico nas propostas de leis orçamentárias anuais contendo:

a) as dotações orçamentárias, de todas as fontes, destinadas aos órgãos referidos nos arts. 1º e 14;

b) a demonstração da suficiência das dotações definidas em função das exigências de manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelos órgãos referidos nos arts. 1º e 14.

III – divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público da execução orçamentária dos órgãos referidos nos arts. 1º e 14;

IV – justificação específica para adoção de qualquer tipo de restrição da execução orçamentária dos órgãos referidos nos arts. 1º e 14.

§1º. Os demonstrativos de execução orçamentária de que trata o inciso III do caput deste artigo especificará as categorias econômicas de despesa, grupos de natureza da despesa e elementos de despesas mais relevantes, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício e despesas empenhadas e liquidadas.

§2º. A necessidade de justificação de que trata o inciso IV do caput deste artigo aplica-se a definição da programação financeira e do cronograma de execução mensal

de desembolso previstos no art. 8º. da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido desconsiderada, verdadeira letra morta, a determinação constitucional, presente no art. 37, inciso XXII, inserida pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, de alocação de recursos prioritários para a Administração Tributária, qualificada esta, ainda na Constituição, como atividade essencial ao funcionamento do Estado.

A presente proposição procura estabelecer uma série de definições, nos vários momentos do ciclo orçamentário, voltadas para tornar efetivo o mandamento constitucional mencionado.

PARLAMENTAR

Maloísa Nube

CONGRESSO NACIONAL

MPV 258 00496

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo ☒	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

Inclua-se, onde couber, um novo artigo, com a seguinte redação:

Art. Fica criado o Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. O Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil, sob a presidência do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, será integrado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Geral da República, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante do Conselho Federal de Contabilidade, um representante do Conselho Federal de Economia e um representante de cada categoria funcional em exercício na Receita Federal do Brasil.

§ 2º As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil serão convocadas pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

§ 3º O Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse da Receita Federal do Brasil, neles incluídos:

a) os que visem a alterar normas gerais da Instituição e seu Regimento Interno;e

b) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares.

II – projetos que proponham alterações à legislação tributária.

III – projetos quanto à organização e o funcionamento da Instituição e dos Serviços relativos a sua área de competências e atuação.

JUSTIFICATIVA

A medida visa a dar maior transparência, segurança e melhores mecanismos de negociação e controle sobre o funcionamento da Instituição, o que interessa não só aos servidores e gestores, mas, também à sociedade em geral, em especial aos contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 258 00497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/7/2005	Medida Provisória n.º 258, de 21de julho de 2.005

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258/05:

"Art..... Fica criado o Conselho Tributário Nacional, nos termos do Decreto regulamentador, com o objetivo de homologar todos os atos normativos emanados do Secretário da Receita Federal do Brasil que provoquem mudanças de procedimentos na relação entre o contribuinte e o poder fiscalizatório.

Parágrafo único. O Conselho será formado pelos seguintes representantes:

I – o Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;
II – o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
III – o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
IV – o Secretário da Receita Federal do Brasil;
V – um representante da Confederação Nacional da Indústria;
VI – um representante da Confederação Nacional de Comércio;
VII – um representante da Confederação Nacional da Agricultura;
VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
IX - um representante do Conselho Federal de Contabilidade;
X – um representante dos contribuintes, escolhido na forma estabelecida no Decreto regulamentador

JUSTIFICATIVA

O surgimento da Receita Federal do Brasil implica em uma nova ordem nas relações fisco-contribuinte. Os poderes do novo secretário serão tão amplos que seria conveniente estabelecer alguns limites para prevenir ações que venham afetar atividades empresariais, instituições e os cidadãos, por meio de um Conselho Tributário Nacional.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 258 00498

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/07/05	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Lopes	52309

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no §

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois

órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o *regime jurídico* instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o *percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:*

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de

publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o *caput* ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na

Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal

do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.787,93
	II	2.662,25
	I	2.561,11

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.787,93		A	III
		III	2.486,51	2.662,25			II
		II	2.414,09	2.561,11			I
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras *Auditoria da Receita Federal* e *Auditoria da Previdência Social*, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do

processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

> "Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em

custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminente Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

" o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. .....O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que

surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminente Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN

"... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira.** Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

> " o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno.

JULIO LOPES – PP/RJ
Deputado Federal

MPV 258
00499

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/07/05	**Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005**

autor	nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da

Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua

estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*Antonio Palocci FilhoPaulo Bernardo SilvaNelson Machado*

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2005

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	*AUDITORIA*-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09	2.747,97			I
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira *Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21* de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao *caput* do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo *mera adequação ao disposto no Art. 8º.*

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput,* foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão

do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (*situação que já ocorre* para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses *conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo* adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, *permitindo desta forma, sem agressão* ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, *do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do* Estado. Eis o voto:

> "Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos *disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente* na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminente Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

" o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. .....O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações,

porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminente Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar n° 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei n° 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar n° 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

> "... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.
>
> ...
>
> A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira.** Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

> " o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente cedrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a cnação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja,

não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005

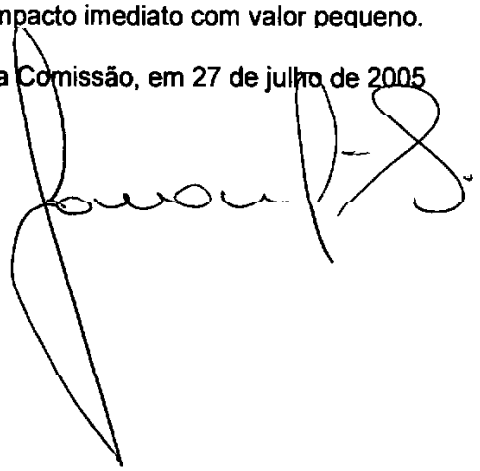

MPV 258
00500

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula

cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS *previstas em legislação própria, em especial:*

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º *Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento* conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS *definirá a forma de transferência de informações* entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição *informativa.*

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o *maior vencimento* básico do cargo para o servidor que passar a

ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2007, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributaria – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

§ 8º A partir de 1º de setembro de 2008, para o cargo referido no *caput*, o percentual da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passa a ser de até 70%, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) *elaborar e proferir decisões em processo* administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, *dentre as atribuições de que trata o* inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita *Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e* vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à

Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o *caput* ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho

de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*Antonio Palocci FilhoPaulo Bernardo SilvaNelson Machado*

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2005

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09	2.747,97			I
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2007
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.496,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, *se for o caso*" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão

do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

> "Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminente Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

" o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. .....O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações,

porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminente Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar n° 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei n° 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar n° 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

> "... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.
>
> ...
>
> A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla** movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

> " o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja,

não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e aumento do valor percentual da GIFA para 70%. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005

MPV 258
00501

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a

ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2007, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributaria – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo cargo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, *inclusive os relativos ao* controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, *materiais, equipamentos e assemelhados*;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

***II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da* Receita Federal do Brasil.**

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

***§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores* aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.**

Art. 13° O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8°, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2° A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3° O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à

Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, *ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.*

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho

de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, *inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até* que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: *cinco DAS 3* e *cinqüenta e cinco DAS 2*.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, *observado o disposto no art. 4º*.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*Antonio Palocci FilhoPaulo Bernardo SilvaNelson Machado*

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2005

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09	2.747,97			I
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2007
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão

do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

> "Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminente Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn

" o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. .....O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações,

porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminente Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar n° 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei n° 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar n° 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

> "... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.
>
> ...
>
> A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira**. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

> " o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja,

não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, e posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00502**

data	proposição
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

TEXTO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula

cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se *refere à cobrança judicial.*

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar

as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as

restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o *inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita* Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil. de que trata o art. 8º. ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os *fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a* passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados

o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º *Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput* ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, *passando a referida Carreira a ser composta* de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º *Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no* Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na

Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições

decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*Antonio Palocci FilhoPaulo Bernardo SilvaNelson Machado*

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2005

ANEXO I

ESTRUTURA DA CARREIRA

AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.787,93
	II	2.662,25
	I	2.561,11

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.787,93		A	III
		III	2.486,51	2.662,25			II
		II	2.414,09	2.561,11			I
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,79				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do Artigo 9º, *a expressão "o ingresso nos cargos" foi* substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o *inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no caput.*

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A *nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do* § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput,* foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão

do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

> "Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminente Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

" *o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma* mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, *o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os* dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que *a lei questionada veio apenas racionalizar.*"

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que *historicamente eram distintas as* Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da *realidade, desprezado o aspecto formal* que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. .....O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações,

porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminente Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira, o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar n° 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei n° 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tomava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar n° 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

> "... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.
>
> ...
>
> A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. *Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se,* realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira.** Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

> " o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos *cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e* de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e *responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.*

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, *a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados* e estanques, ou seja,

não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005

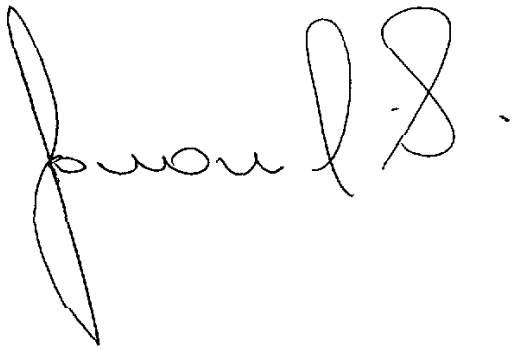

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00503

Data	Proposição
27/07/2005	MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005

Autor	Nº do prontuário
DEP. VITORASSI	

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ aditiva	5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança

judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os Arts. 3º e 4º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos."

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais,

equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as *restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193*, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - *em caráter geral*, as demais atividades *inerentes à competência da* Receita Federal do Brasil.

§ 1º *O Poder Executivo poderá*, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto *neste artigo, disporá sobre* as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de *Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira* Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira *Auditoria-Fiscal da Previdência Social*, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento *na classe e padrão de* vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das *demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.*

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas *no caput deste artigo*, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º *O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita* Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do *último padrão de uma* classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A *progressão funcional* e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional *durante esse período*, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e

quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as

despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais,

referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*Antonio Palocci Filho**Paulo Bernardo Silva**Nelson* Machado

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA	ESPECIAL	III
			II

		I
		III
	C	II
		I
		III
	B	II
		I
		III
	A	II
		I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	III	4.934,22
ESPECIAL	II	4.790,50
	I	4.650,97
	III	4.142,67
C	II	4.022,00
	I	3.904,86
	III	3.478,10
B	II	3.376,79
	I	3.278,45
	III	2.913,33
A	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52	4.142,67		C	III
	B	IV	4.142,67	4.022,00			II
		III	4.022,00	3.904,86			I
		II	3.904,86	3.478,10		B	III
		I	3.791,13	3.376,79			II
	A	V	3.478,10	3.278,45			I
		IV	3.376,79	2.913,33		A	III
		III	3.278,45	2.830,41			II
		II	3.182,95	2.747,97			I
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11				
		III	2.486,51				
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da

Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1°. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2° passou a §1° em virtude da supressão do § 1° original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8°.

O § 3° foi renumerado, passando a § 2°.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9° deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9°, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2° foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3° a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2°. Em decorrência da supressão do § 2°, o § 3° passou a ser o § 2° do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1° do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei n° 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2° do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1° aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9° e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3°, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que

exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a convicção dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de

Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminente Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

" o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora contida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando

em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. .....O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminente Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira, o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

"... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior .., Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira.** Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

" o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto,

afastar conflitos que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, *para o mesmo fim.*"

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – *Auditoria da Receita* Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por *exemplo*, na *Lei nº 10.593/2002*, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 258

00504

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação aos *imposto de importação*, imposto de exportação, Imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação especifica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na

Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil **Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil**	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

No que tange às atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na pratica ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do principio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00505

data	proposição
27/07/05	**Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005**

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Lopes	52309

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se

aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributaria – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 8º A partir de 1º de setembro de 2007, para o cargo referido no *caput*, o percentual da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passa a ser de até 70%, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público

de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira

Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na

Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória:

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico,

financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09	2.747,97			I
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2006
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" *no caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do

processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

> "Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em

custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminente Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

" o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. .....O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que

surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminente Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

"... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

> A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira.** Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

> " o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico

de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e aumento do valor percentual da GIFA para 70%. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

JÚLIO LOPES – PP/RJ
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00506

data	proposição
27/07/05	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Lopes	52309

1 ☐ Supressiva 2. ☐Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se

aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive

os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação aos imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para

fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de

sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o *caput* ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.403, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da

Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º

desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil **Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil**	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

No que tange às atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos *II*, *IE*, *IPI*, *IRPF* e *todos os tributos e contribuições de* competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na pratica ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do principio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades tipicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

JULIO LOPES – PP/RJ
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00507

data	Proposição
27/07/05	**Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005**

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Lopes	52309

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três virgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se

aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributaria – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de

vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das *demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida* Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, *nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de* fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a *representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a* contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de

Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso

da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09	2.747,97			I
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2006
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,66
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua

esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do

Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

> "Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminente Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

> " o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

> "Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

> "Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."
>
> ".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."
>
> ".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como

contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. .....O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminente Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie. nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

> "... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.
>
> ...
>
> A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira.** Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

> " o que houve. na verdade. foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência. em seus verdadeiros aspectos. apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com

essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

JÚLIO LOPES – PP/RJ
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00508

data	proposição
27/06/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado JORGE GOMES	561

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em face de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso,

imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2007, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributaria – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo cargo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e

vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los á sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.476,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,26				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09	2.747,97			I
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2007
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao *caput* do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art 12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de

posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.226/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

> "Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminente Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

> " o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já na bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

> "Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

> "Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."
>
> ".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."
>
> ".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. .....O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples

denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminente Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

"... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira.** Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

" o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o de promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, e posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade da mão-de-obra qualificada.

PARLAMENTAR

DEPUTADO JORGE GOMES PSB/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MPV 258

00509

Altera os artigos 8º, 9º, 10º,12º, 13º e anexos I, II e III da Medida Provisória nº 258/2005, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências;

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta)

Art. 1º Os artigos 8º, 9º, 10º,12º, 13º da Medida Provisória 258/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1ºO cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§4º Aplicam-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária-GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação-GIFA, de que tratam os Arts. 3º e 4º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos."

Art 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§1° Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I-não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II-não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§2°A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art.10.São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I-em caráter privativo:

a)constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b)elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c)executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d)examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e)auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f)supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II-em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§1ºO Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2ºO Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art.12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8°, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5° e o art. 7° da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§1ºFica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§2ºO disposto no §1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art.13 O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1ºPara os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§2ºA progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§3ºO servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	III	4.934,22
ESPECIAL	II	4.790,50
	I	4.650,97
	III	4.142,67
C	II	4.022,00
	I	3.904,86
	III	3.478,10
B	II	3.376,79
	I	3.278,45
	III	2.913,33
A	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situacão Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situacão Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934.22	4.934.22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790.50	4.790.50			II
		II	4.650.97	4.650.97			I
		I	4.515.52	4.142.67		C	III
	B	IV	4.142.67	4.022.00			II
		III	4.022.00	3.904.86			I
		II	3.904.86	3.478.10		B	III
		I	3.791.13	3.376.79			II
	A	V	3.478.10	3.278.45			I
		IV	3.376.79	2.913.33		A	III
		III	3.278.45	2.830.41			II
		II	3.182.95	2.747,97			I
		I	3.090.25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561.11				
		III	2.486.51				
		II	2.414.09				
		I	2.343.78				
	B	IV	2.150.25				
		III	2.087.61				
		II	2.026.83				
		I	1.967.78				
	A	V	1.805.31				
		IV	1.752.74				
		III	1.701.68				
		II	1.652.11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Brasília, em 26 de julho de 2005

Paulo Pimenta
Deputado Federal-PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 258 00510

data	proposição
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

TEXTO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula

cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a

ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributaria – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9° O ingresso no cargo de que trata o Art. 8° far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo

sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 6º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º *Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados* nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996,

os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*Antonio Palocci FilhoPaulo Bernardo SilvaNelson Machado*

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2005

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09	2.747,97			I
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BASICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2006
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão

do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

> "Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminente Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

" o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que *historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças* Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da *realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de* dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

".. *peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora* ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. .....O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações,

porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminente Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem *distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar* microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar n° 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei n° 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar n° 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

> "... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.
>
> ...
>
> A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. *Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior* ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

> " o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente *importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e* de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, *a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja,*

não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005

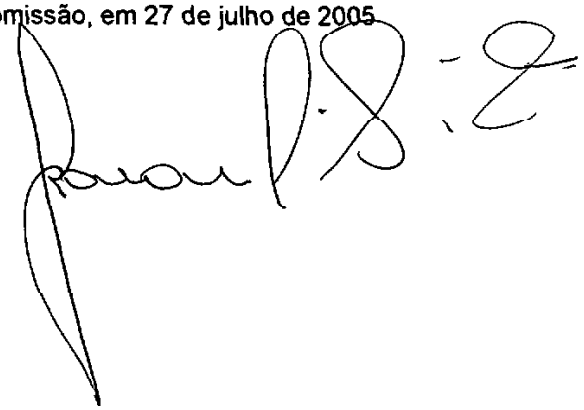

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00511**

data	proposição
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula

cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a

ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributaria – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 8º A partir de 1º de setembro de 2007, para o cargo referido no *caput*, o percentual da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passa a ser de até 70%, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à

Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em *consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.*

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em *consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.*

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a *Lei nº 10.910, de 2004*, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho

de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de *publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais* do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. *Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais* de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, *financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua* estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta *Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento* e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*Antonio Palocci FilhoPaulo Bernardo SilvaNelson Machado*

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2005

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,61	2.830,41			II
		II	2.414,09	2.747,97			I
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2006
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º *original* da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão

do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

> "Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminente Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

> " o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

> "Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

> "Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."
>
> ".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."
>
> ".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. .....O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações,

porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminente Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, *haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras* unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem *distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar* microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar n° 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei n° 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar n° 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

> "... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.
>
> ...
>
> A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. *Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior* ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira**. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

> " o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente *importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e* de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, *a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja,*

não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e aumento do valor percentual da GIFA para 70%. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005

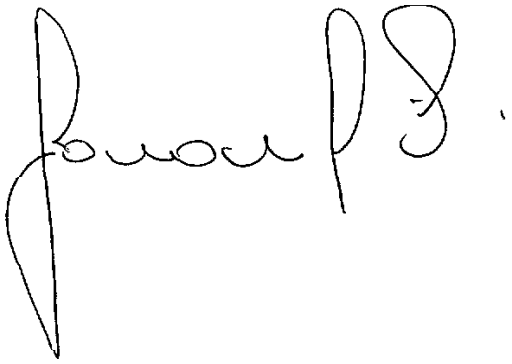

MPV 258

00512

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao

Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os Arts. 3º e 4º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos."

Art. 9º Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e do Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o

art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12 O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão

transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do

Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades

encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78	2.747,97			I
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pela redação original do art. 8º, da atual MP, são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

No artigo 8º, da redação original:

Tecnicamente, no § 1º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda ao *caput*.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao *caput*, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No art. 9º da redação original (que, por esta Emenda é renumerado para a posição do art. 12) :

No *caput*, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Na redação da Emenda ora proposta, este art. 9º foi **renumerado** para art. 12, passando este a ser o art. 9º, ou seja, houve uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

No artigo 10, da redação original:

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

No artigo 12, da redação original (que, por esta Emenda fica renumerado para a posição do art. 9º):

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

No artigo 13, da redação original:

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, com cargo único, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de

atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à promoções até o topo da Carreira Auditoria.

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a publicação acodada da MP nº 258, em 22 de julho de 2005, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a convicção dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única, com cargo único e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANOS DE CARREIRAS

A Constituição Federal de 1988, judiciosamente, determinou, no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que os entes federativos editassem leis que estabelecessem critérios para a implementação de planos de carreira para os servidores, de forma a que houvesse uniformidade e correções de agrupamentos de cargos em carreiras.

O cumprimento desse dispositivo era de todo imprescindível, uma vez que, com o advento da Constituição Federal de 1988 estavam sendo eliminadas as possibilidades de ascensão funcional para **carreiras diversas** daquela em que o interessado ingressou. Urgia, portanto, que se definissem quais seriam as carreiras que mereceriam se manter com a mesma configuração, e aquelas que deveriam ser reestruturadas, em função de os cargos em questão terem ou não **similaridades de atribuições**, e de estas estarem ou não inseridas no mesmo conteúdo ocupacional. Essa ampla reforma administrativa jamais foi realizada no âmbito federal, não obstante tenha sido publicado o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, em 1990 (Lei nº 8.112), que não cuidou desse assunto.

Lembra-se, por outro lado, que o art. 39, da Constituição Federal, **com redação da EC 19, de 04 de junho de 1998**, impõe a observância de alguns **critérios técnicos para o estabelecimento de estruturas remuneratórias:**

> "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1° A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. "

A unificação do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil com o de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil foi objeto de extenso estudo do Doutor em Direito do Estado *Romeu Felipe Bacellar Filho*, da Universidade Federal do Paraná, cujo parecer **favorável** serviu de subsídio para uma apreciação mais aprofundada da matéria.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se *manifestou pela constitucionalidade da matéria.*

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, *permitindo* desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, *não foi oferecido pelo governo federal da época*, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a *questão e a importância que teve para* decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de *Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais*, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

[...]

"(...) Ressalte-se que a principal característica do cargo público reside, não na denominação, mas nas atribuições, no caso semelhantes, de uma e outra carreiras contempladas na nova nomenclatura, mantidas as respectivas competências originais."

[...]

"(...) Inexiste motivação para a ocorrência de diferenças entre os conteúdos remuneratórios dessas três

carreiras pelo motivo de estas **possuírem atribuições praticamente iguais"**

[...]

"(...) Como se vê, é patente a afinidade de atribuições existente entre uma e outra carreiras (ambas de nível superior), todas cometidas antes da Constituição, não se vislumbrando de minha parte, impedimento a que mesmo depois desta, venha a lei a consolidá-las em categoria funcional unificada sobre a nova denominação (Agente Fiscal do Tesouro do Estado)."

Trecho do voto do Eminente Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

" o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu - e não nos cabe indagar dos motivos disso - um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda -, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu

com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. .....O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminente Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de

> 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

> "... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.
>
> ...
>
> A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

> " o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a

promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum *tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.*

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00513**

data	proposição
28/7/5	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos

casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de

recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da

Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação -

CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA

AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52	4.142,67		C	III
	B	IV	4.142,67	4.022,00			II
		III	4.022,00	3.904,86			I
		II	3.904,86	3.478,10		B	III
		I	3.791,13	3.376,79			II
	A	V	3.478,10	3.278,45			I
		IV	3.376,79	2.913,33		A	III
		III	3.278,45	2.830,41			II
		II	3.182,95	2.747,97			I
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11				
		III	2.486,51				
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICATIVA

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, quanto aos art. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

No art. 8º do atual diploma, são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo em uma posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na Medida Provisória, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados em uma carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualifi-

cados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º, do art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda ao *caput* do art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da Medida Provisória. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do art. 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o art. 9º deverá ser renumerado para art. 12, passando este a ser o art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do § 3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12, com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das

carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no art. 13, *caput,* foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado pela Medida Provisória, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados em uma carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Considerando-se a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se incorpore o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os Técnicos da Receita Federal do Brasil são servidores altamente qualificados e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (vide Decreto-Lei nº 2.225/85, Lei nº 10.593/2002 e Decreto nº 3.611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se - neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal -, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição da Medida Provisória nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre

para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podendo progredir (por promoções) e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios aos servidores, aos contribuintes e à Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.713/1-DF, interposta em face do art. 2º e parágrafos da Medida Provisória nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADI nº 1591-5/RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão, vale a pena transcrever trecho do voto do Ministro Octávio Galloti, relator na ADI nº 1591-5/DF:

> *"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese*

esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Vale também transcrever trecho do voto do *Eminente* Ministro Nélson Jobim:

"(...) O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as *atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."*

A afirmação do Ministro Nélson Jobim acima transcrita é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Extrai-se, também, a seguinte passagem do voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

"(...) e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da

realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

"(...) peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. (...) O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, com a publicação da Lei Complementar nº 189 - objeto da ADI 2335-7 - todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na referida ADI:

"(...) Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e

pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Ministra Ellen Gracie.

"(...) De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.

Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

"(...) a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara. (...).

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, ***estimula a carreira.*** *Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."*

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

O voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul, em determinado trecho, assim se expressou:

> *"(...) o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto,* ***afastar conflitos*** *que surgiram tendo em conta as* ***duas denominações****, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos* ***idênticas****, para o mesmo fim."*

Essa afirmação é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada pela MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Desta forma, visando unificar os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira única de Auditoria da Receita Federal do Brasil, se apresenta esta emenda substitutiva global, com as justificativas ora expostas.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno.

PARLAMENTAR

Deputado CARLOS MOTA ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 258 00514**

data	proposição
28/7/5	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

autor	nº do prontuário

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos

casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de

recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2007, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributaria – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo cargo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais

vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na

Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº

1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52	4.142,67		C	III
	B	IV	4.142,67	4.022,00			II
		III	4.022,00	3.904,86			I
		II	3.904,86	3.478,10		B	III
		I	3.791,13	3.376,79			II
	A	V	3.478,10	3.278,45			I
		IV	3.376,79	2.913,33		A	III
		III	3.278,45	2.830,41			II
		II	3.182,95	2.747,97			I
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11				
		III	2.486,51				
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2007
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICATIVA

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, quanto aos art. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

No art. 8º do atual diploma, são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo em uma posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na Medida Provisória, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados em uma carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facili-

dade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º, do art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda ao *caput* do art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da Medida Provisória. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do art 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do art. 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o art. 9º deverá ser renumerado para art. 12, passando este a ser o art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do § 3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12, com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das

carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no art. 13, *caput,* foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado pela Medida Provisória, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados em uma carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Considerando-se a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se incorpore o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os Técnicos da Receita Federal do Brasil são servidores altamente qualificados e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (vide Decreto-Lei nº 2.225/85, Lei nº 10.593/2002 e Decreto nº 3.611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se - neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal -, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição da Medida Provisória nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre

para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podendo progredir (por promoções) e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios aos servidores, aos contribuintes e à Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.713/1-DF, interposta em face do art. 2º e parágrafos da Medida Provisória nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADI nº 1591-5/RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão, vale a pena transcrever trecho do voto do Ministro Octávio Galloti, relator na ADI nº 1591-5/DF:

> *"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese*

esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Vale também transcrever trecho do voto do *Eminente* Ministro Nélson Jobim:

"(...) O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim acima transcrita é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Extrai-se, também, a seguinte passagem do voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

"(...) e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da

realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

"(...) peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. (...) O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, com a publicação da Lei Complementar nº 189 - objeto da ADI 2335-7 - todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na referida ADI:

"(...) Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e

pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Ministra Ellen Gracie:

"(...) De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.

Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar n° 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei n° 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar n° 81, de março de 1993."

Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

"(...) a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara. (...).

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, ***estimula a carreira.*** *Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."*

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

O voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul, em determinado trecho, assim se expressou:

> "*(...) o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto,* ***afastar conflitos*** *que surgiram tendo em conta as* ***duas denominações****, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos* ***idênticas****, para o mesmo fim.*"

Essa afirmação é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada pela MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Desta forma, visando unificar os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira única de Auditoria da Receita Federal do Brasil, se apresenta esta emenda substitutiva global, com as justificativas ora expostas.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, e posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

PARLAMENTAR	
Deputado CARLOS MOTA	ASSINATURA

MPV 258

00515

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APREC PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a administração da receita da Seguridade Social e dá outras providências.

EMENDA SUBSTUTIVA Nº

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Previdenciária passa a denominar-se Secretaria Federal da Seguridade Social, órgão da administração indireta subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Secretaria Federal da Seguridade Social, com remuneração

estabelecida no parágrafo único[1] do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete ao INSS, por meio da Secretaria Federal da SeguridadeSocial, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei nº 8.212[2], de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no **caput** estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o **caput**, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Secretaria Federal da Seguridade poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

---

[1] **Parágrafo único. A remuneração dos cargos de natureza especial referidos nos incisos I e III é de R$ 8.000,00 (oito mil reais).**

[2] **Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;**

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o **caput** e o § 1º, serão transferidos para a Secretaria Federal da Seguridade Social.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e

serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no **caput**, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198[3] da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento Social definirá a forma de transferência de informações para a Secretaria Federal da Seguridade Social necessárias ao exercício das competências legais dos órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o **caput** do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 6º Fica criado o Conselho de Recursos da Seguridade Social cabendo-lhe, além da competência para julgar recursos atinentes à área de benefícios, a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 3º.

---

[3] **Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.** ***(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).***

Art. 7º. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Seguridade Social a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da Seguridade Social, relativas às contribuições sociais de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 3º, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 8º. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Seguridade Social, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Seguridade social, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Previdencia Social, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o **caput** ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição[4].

Art. 9º. Ficam transformados em cargos de Advogado da União os cargos efetivos ocupados e vagos de Procurador Federal, da carreira de

---

[4] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
" § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Procurador Federal da Procuradoria Geral Federal, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Advogado-Geral da União.

Art 10. Serão enquadrados na carreira de Advogado da União os atuais ocupantes da carreira de Procurador Federal de que trata o artigo anterior, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1998 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 1º. Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e demais vantagens a que façam jus na data de vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fim de antiguidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º. À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 11. É fixado o exercício na:

I. Secretaria Federal da Seguridade Social na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645[5], de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas;

II. na Procuradoria Geral da Seguridade Social dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas à Procuradoria Geral Federal ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 12. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212[6], de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa do INSS pela Procuradoria-Geral da Seguridade Social." (NR)

---

[5] Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

[6] Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional. Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Seguridade Social, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 13. O art. 29 da Lei no 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 4 (quatro) secretarias;

.....

Art. 14. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo- fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4o.

Art. 15. Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária e Procuradoria Geral Federal até a edição de atos próprios pela Secretaria Federal da Seguridade Social e Procuradoria Geral da Seguridade Social.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º;

e II - Ministério da Fazenda e Procuradoria da Fazenda Nacional relativos à administração das contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam o Poder Executivo autorizado a expedir os regulamentos necessários à implementação da Secretaria Federal da Seguridade Social.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18. Ficam revogados as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, visando solucionar os graves problemas existentes na Seguridade Social brasileira, apontou as seguintes alternativas: 1) a consolidação do Estado Democrático de Direito, instituindo o direito à aposentadoria como fundamental (arts. 6º e 7º); 2) Seguridade Social pública básica, com respaldo nos princípios da universalidade, distributividade e eqüidade (art. 194); 3) custeio na forma mista, constituído por contribuições diretas (trabalhadores e empresas) e por transferências de orçamento de entes estatais; 4) custeio, no qual as contribuições devem buscar o equilíbrio entre os

fatores trabalho e capital (art. 195, I); 5) Administração autônoma, democrática e descentralizada (art. 194, VII); 6) arrecadação, orçamento e administração autônomos, em favor dos órgãos de Seguridade Social (arts. 165, § 5º; 167, IV, VI e VIII; 195, § 2º).

Visando a solução contra abusos e corrupção, a CF/88 criou espécies tributárias específicas para o custeio dos benefícios previdenciários e adotou medidas administrativas que garantissem a autonomia, a descentralização e a auto-fiscalização pela participação dos grupos interessados na gestão.

Recentemente, a EC nº 20/98 modificou o art. 167, XI, vedando a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a e II, para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a CF/88 estabeleceu o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação dos trabalhadores, empresários, governo e aposentados, que já foi regulamentado pela Lei 8.213/91. Dessa forma, a Carta de 1988 supriu lacunas anteriores, restabelecendo a legalidade e a separação dos orçamentos.

A contribuição social, diferentemente dos impostos, é um tributo com destinação específica, somente podendo ser criada pela União. Competência tributária é norma constitucional atribuída pelo Legislativo a pessoa estatal para criar, regular e instituir tributos. Trata-se de norma originária, indelegável e de plena eficácia. Embora a competência seja indelegável, a pessoa estatal pode conferir a outra as funções de cobrar, arrecadar e fiscalizar tributos (capacidade tributária ativa), quando o tributo destina-se a custear serviço descentralizado ou personalizado da administração indireta do Estado. Esse fenômeno é denominado de parafiscalidade, no qual o produto da arrecadação não integra o orçamento fiscal do Estado, mas é orçado, centralizado e administrado de forma parafiscal.

A CF/88 distingue três orçamentos: o fiscal, o de investimento das empresas estatais e o de seguridade social. Dentro do orçamento fiscal estão fixadas e estimadas todas as receitas dos órgãos e fundos da administração direta e indireta, incluindo não só o que é tributo como também as demais receitas patrimoniais e industriais e despesas correntes e de capital. Portanto, a receita parafiscal é a que não integra o orçamento fiscal da União e não consiste em recurso a ser utilizado a seu critério, vinculando-se umbilicalmente aos fins a que se destina.

Até o advento da CF/88, com base no art. 62, § 1º, da Constituição de 67/69, o orçamento da Previdência era aprovado por mero ato do Executivo, que podia alterá-lo por simples decreto, o que dava margem a abusos e desvios, comprometendo a saúde financeira da Previdência. Dessa forma, a parafiscalidade continuou grassando, enquanto era da conveniência do Tesouro Nacional.

A CF/88 submeteu os orçamentos da Seguridade Social e de investimento das empresas estatais à apreciação do Poder Legislativo, no entanto, não unificou os caixas do Tesouro Nacional e da Seguridade, apenas restabelecendo a legalidade e cassando a capacidade tributária ativa da União para arrecadar e administrar as contribuições sociais de custeio da Seguridade (art. 167, VI e VIII).

Para analisarmos a constitucionalidade da inclusão dos recursos previdenciários no caixa único do Tesouro Nacional, é necessário diferenciar o conceito de transferência com o de contribuição. Contribuição é tributo necessariamente vinculado a gasto real. As contribuições previdenciárias são receitas próprias dos órgãos de Seguridade, pagas em razão de serviços e benefícios realizados pelo sujeito ativo INSS. A transferência é fluxo de moeda em favor de terceiro que não oferece contraprestação diretamente em bens e serviços. Assim, contribuição previdenciária não se confunde com transferência, pois a primeira tem destinação específica (financiamento da Seguridade Social).

Então, ao consentir que a União cobre, arrecade e fiscalize as contribuições previdenciárias e depois repasse os recursos por meio de transferência transforma-se contribuições em impostos com destinação, o que é expressamente vedado pela Constituição.

O art. 167 da CF/88, modificado pela EC nº 20/98, dispõe:

"Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, 'a', e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201.

A MP nº 258, de 21 de julho de 2005, ao transferir o patrimônio do INSS para a União e determinar que a arrecadação, a fiscalização e o lançamento das contribuições sejam atribuição do Ministério de Estado da Fazenda, pretende converter o produto daqueles tributos em receita da União. Nesse caso, expropria o INSS das contribuições que custeiam os benefícios previdenciários, em favor de uma integração de cofres federais, passível de futuros desvios, consoante o que autoriza o art. 76 do ADCT, modificado pela EC nº 42/03:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais."

Dessa feita, a MP 258/2005 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias, devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005.

Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00516

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 15				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02 / 15				

TEXTO

§ 1° As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3° a 6°, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2° O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será e destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3° A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4° O disposto no § 3° aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5° O exercício da competência prevista no § 3° somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6°.

§ 6° O disposto no § 3° não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7° Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1°, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4° Em 1° de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1° do art. 3° serão regidos pelo Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7°.

§ 1° O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto n° 70.235, de 1972.

§ 2° O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3° O disposto no art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4° Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto n° 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.430, de 1996.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03 / 15				

TEXTO

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
04 / 15				

TEXTO

nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 2º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições previstas neste artigo, em relação ao imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
05 / 15				

TEXTO

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º, o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
06 / 15				

TEXTO

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
07 / 15				

TEXTO

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
08 / 15				

TEXTO

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
09 / 15				

TEXTO

Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10 / 15				

TEXTO

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Vigência)

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 27/07/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
11 / 15				

TEXTO

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 a 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005."

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
12 / 15				

TEXTO

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 27/07/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 13 / 15

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

ANEXO II

TABELA

S DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
E	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 27/07/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
14 / 15				

TEXTO

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
15/15				

TEXTO

No artigo 3º. da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "*arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória*".

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando ao art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a devida distinção entre tais atribuições e a dos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

Assim, é a presente emenda aditiva para acrescentar, de forma mais detalhada, as competências dos novos Técnicos da Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhes o desempenho pleno das atividades relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na pratica ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A presente emenda visa também a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do principio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDIRECEITA e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00517

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 22				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2 / 22				

TEXTO

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3 / 22				

TEXTO

solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões de vencimento, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial de vencimento da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 27/07/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4 / 22				

TEXTO

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, executar outras atribuições de natureza e requisitos similares, vinculadas às atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre o detalhamento das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5 / 22				

TEXTO

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de *Técnico da Receita Federal*, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior á data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
6 / 22				

TEXTO

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 / 22				

TEXTO

direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória.

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8 / 22				

TEXTO

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 / 22				

TEXTO

Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10 / 22				

TEXTO

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005."

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
11 / 22				

TEXTO

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
12 / 22				

TEXTO

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(artigo 9º, parágrafo1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 27/07/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 13 / 22 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.700,50	4.700,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09	2.747,97			I
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.067,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	**1.652,11**				
		I	**1.603,99**				

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
14 / 22				

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a Receita Federal do Brasil, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, quanto aos art. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

No art. 8º do atual diploma, são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo em uma posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na Medida Provisória, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados em uma carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
15 / 22				

TEXTO

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º, do art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da *Emenda ao caput do art. 8º.*

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da Medida Provisória. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de *crescimento funcional.*

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No caput do art. 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo *está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.*

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização *não se* coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
16 / 22				

TEXTO

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o art. 9º deverá ser renumerado para art. 12, passando este a ser o art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do § 3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do caput do art.12, com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do caput com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no caput.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no art. 13, caput, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado pela Medida Provisória, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados em uma carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
17 / 22				

TEXTO

profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Considerando-se a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se incorpore o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os Técnicos da Receita Federal do Brasil são servidores altamente qualificados e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (vide Decreto-Lei nº 2.225/85, Lei nº 10.593/2002 e Decreto nº 3.611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência e a falta de estímulos a progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se - neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal -, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
18 / 22				

TEXTO

Com a edição da Medida Provisória nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podendo progredir (por promoções) e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios aos servidores, aos contribuintes e à Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.713/1-DF, interposta em face do art. 2º e parágrafos da Medida Provisória nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADI nº 1591-5/RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpre ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão, vale a pena transcrever trecho do voto do Ministro Octávio Galloti, relator na ADI nº 1591-5/DF:

> "Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então,

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
19 / 22				

TEXTO

do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na *situação que a propositura da ação visa a conjurar.*"

Vale também transcrever trecho do voto do Eminente Ministro Nélson Jobim:

"(...) O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim acima *transcrita* é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Extrai-se, também, a seguinte passagem do voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas *racionalizar.*"

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

"(...) e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
20 / 20				

TEXTO

"(...) peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. (...) O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, com a publicação da Lei Complementar nº 189 - objeto da ADI 2335-7 - todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na referida ADI:

"(...) Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Ministra Ellen Gracie:

"(...) De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.

Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
21 / 22				

TEXTO

exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

"(...) a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara. (...).

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

O voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul, em determinado trecho, assim se expressou:

"(...) o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Essa afirmação é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
22 / 22				

TEXTO

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou *materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única*. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, *mas foi preservada pela MP 258*: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que *sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos* bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Desta forma, visando unificar os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e *Técnico* da Receita Federal do Brasil na Carreira única de Auditoria da Receita Federal do Brasil, se apresenta esta emenda substitutiva global, com as justificativas ora expostas.

Esclarecemos que a presente emenda *foi sugerida* pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDIRECEITA e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00518

DATA: 27/07/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 / 07

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

Substitutivo Global Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

Dispõe sobre a administração da receita da Seguridade Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Previdenciária passa a denominar-se Secretaria Federal da Seguridade Social, órgão da administração indireta subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Secretaria Federal da Seguridade Social, com remuneração estabelecida no parágrafo único[1] do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete ao INSS, por meio da Secretaria Federal da SeguridadeSocial, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei nº 8.212[2], de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no **caput** estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º *O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o* **caput**, *mantido em contabilidade e* controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

---

[1] **Parágrafo único. A remuneração dos cargos de natureza especial referidos nos incisos I e III é de R$ 8.000,00 (oito mil reais).**

[2] **Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;**

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/07				

TEXTO

§ 3º A Secretaria Federal da Seguridade poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o **caput** e o § 1º, serão transferidos para a Secretaria Federal da Seguridade Social.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no **caput**, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198[3] da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento Social definirá a forma de transferência de informações para a Secretaria Federal da Seguridade Social necessárias ao exercício das competências legais dos órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o **caput** do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 6º Fica criado o Conselho de Recursos da Seguridade Social cabendo-lhe, além da competência para julgar recursos atinentes à área de benefícios, a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 3º.

---

[3] **Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.** ***(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).***

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03/07				

TEXTO

Art. 7º. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Seguridade Social a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da Seguridade Social, relativas às contribuições sociais de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 3º, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 8º. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Seguridade Social, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Seguridade social, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Previdencia Social, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o **caput** ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição[4].

Art. 9º. Ficam transformados em cargos de Advogado da União os cargos efetivos ocupados e vagos de Procurador Federal, da carreira de Procurador Federal da Procuradoria Geral Federal, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Advogado-Geral da União.

Art 10. Serão enquadrados na carreira de Advogado da União os atuais ocupantes da carreira de Procurador Federal de que trata o artigo anterior, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1998 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 1º. Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e demais vantagens a que façam jus na data de vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fim de antiguidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º. À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados bem como aos seus beneficiários de pensão.

---

[4] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

" § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da *administração direta ou indireta*, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
04/07				

TEXTO

Art. 11. É fixado o exercício na:

I. Secretaria Federal da Seguridade Social na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645[5], de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas;

II. na Procuradoria Geral da Seguridade Social dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas à Procuradoria Geral Federal ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 12. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212[6], de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa do INSS pela Procuradoria-Geral da Seguridade Social." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Seguridade Social, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 13. O art. 29 da Lei no 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 4 (quatro) secretarias;

.....

Art. 14. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo- fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4o.

---

[5] **Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

[6] **Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.**

Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
05/07				

TEXTO

Art. 15. Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária e Procuradoria Geral Federal até a edição de atos próprios pela Secretaria Federal da *Seguridade Social* e *Procuradoria Geral da Seguridade Social.*

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º;

e II - Ministério da Fazenda e Procuradoria da Fazenda Nacional relativos à administração das contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam o Poder Executivo autorizado a expedir os regulamentos necessários à implementação da Secretaria Federal da Seguridade Social.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18. *Ficam revogados as disposições em contrário.*

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, visando solucionar os graves problemas existentes na Seguridade Social brasileira, apontou as seguintes alternativas: 1) a consolidação do Estado Democrático de Direito, instituindo o direito à aposentadoria como fundamental (arts. 6º e 7º); 2) Seguridade Social pública básica, com respaldo nos princípios da universalidade, distributividade e eqüidade (art. 194); 3) custeio na forma mista, constituído por contribuições diretas (trabalhadores e empresas) e por transferências de orçamento *de entes estatais; 4) custeio, no qual as contribuições devem buscar o equilíbrio entre os fatores trabalho e* capital (art. 195, I); 5) Administração autônoma, democrática e descentralizada (art. 194, VII); 6) arrecadação, orçamento e administração autônomos, em favor dos órgãos de Seguridade Social (arts. 165, § 5º; 167, IV, VI e VIII; 195, § 2º).

Visando a solução contra abusos e corrupção, a CF/88 criou espécies tributárias específicas para o custeio dos benefícios previdenciários e adotou medidas administrativas que garantissem a autonomia, a descentralização e a auto-fiscalização pela participação dos grupos interessados na gestão.

Recentemente, a EC nº 20/98 modificou o art. 167, XI, vedando a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a* e II, para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a CF/88 estabeleceu o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação dos trabalhadores, empresários, governo e aposentados, que já foi regulamentado pela Lei 8.213/91. Dessa forma, a Carta de 1988 supriu lacunas anteriores, restabelecendo a legalidade e a separação dos orçamentos.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
06/07				

TEXTO

A contribuição social, diferentemente dos impostos, é um tributo com destinação específica, somente podendo ser criada pela União. Competência tributária é norma constitucional atribuída pelo Legislativo a pessoa estatal para criar, regular e instituir tributos. Trata-se de norma originária, indelegável e de plena eficácia. Embora a competência seja indelegável, a pessoa estatal pode conferir a outra as funções de cobrar, arrecadar e fiscalizar tributos (capacidade tributária ativa), quando o tributo destina-se a custear serviço descentralizado ou personalizado da administração indireta do Estado. Esse fenômeno é denominado de parafiscalidade, no qual o produto da arrecadação não integra o orçamento fiscal do Estado, mas é orçado, centralizado e administrado de forma parafiscal.

A CF/88 distingue três orçamentos: o fiscal, o de investimento das empresas estatais e o de seguridade social. Dentro do orçamento fiscal estão fixadas e estimadas todas as receitas dos órgãos e fundos da administração direta e indireta, incluindo não só o que é tributo como também as demais receitas patrimoniais e industriais e despesas correntes e de capital. Portanto, a receita parafiscal é a que não integra o orçamento fiscal da União e não consiste em recurso a ser utilizado a seu critério, vinculando-se umbilicalmente aos fins a que se destina.

Até o advento da CF/88, com base no art. 62, § 1º, da Constituição de 67/69, o orçamento da Previdência era aprovado por mero ato do Executivo, que podia alterá-lo por simples decreto, o que dava margem a abusos e desvios, comprometendo a saúde financeira da Previdência. Dessa forma, a parafiscalidade continuou grassando, enquanto era da conveniência do Tesouro Nacional.

A CF/88 submeteu os orçamentos da Seguridade Social e de investimento das empresas estatais à apreciação do Poder Legislativo, no entanto, não unificou os caixas do Tesouro Nacional e da Seguridade, apenas restabelecendo a legalidade e cassando a capacidade tributária ativa da União para arrecadar e administrar as contribuições sociais de custeio da Seguridade (art. 167, VI e VIII).

Para analisarmos a constitucionalidade da inclusão dos recursos previdenciários no caixa único do Tesouro Nacional, é necessário diferenciar o conceito de transferência com o de contribuição. Contribuição é tributo necessariamente vinculado a gasto real. As contribuições previdenciárias são receitas próprias dos órgãos de Seguridade, pagas em razão de serviços e benefícios realizados pelo sujeito ativo INSS. A transferência é fluxo de moeda em favor de terceiro que não oferece contraprestação diretamente em bens e serviços. Assim, contribuição previdenciária não se confunde com transferência, pois a primeira tem destinação específica (financiamento da Seguridade Social).

Então, ao consentir que a União cobre, arrecade e fiscalize as contribuições previdenciárias e depois repasse os recursos por meio de transferência transforma-se contribuições em impostos com destinação, o que é expressamente vedado pela Constituição.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
07/07				

TEXTO

O art. 167 da CF/88, modificado pela EC nº 20/98, dispõe:

"Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, 'a', e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201.

A MP nº 258, de 21 de julho de 2005, ao transferir o patrimônio do INSS para a União e determinar que a arrecadação, a fiscalização e o lançamento das contribuições sejam atribuição do Ministério de Estado da Fazenda, pretende converter o produto daqueles tributos em receita da União. Nesse caso, expropria o INSS das contribuições que custeiam os benefícios previdenciários, em favor de uma integração de cofres federais, passível de futuros desvios, consoante o que autoriza o art. 76 do ADCT, modificado pela EC nº 42/03:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais."

Dessa feita, a MP 258/2005 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias, devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - ANPPREV.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO **MPV 258**

00519

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Autora: Deputada MANINHA

Dê-se à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências

correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será e destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 2º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil: e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições previstas neste artigo, em relação ao imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º, o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)*

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

.

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

.

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....."
(NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do

art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art.

3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Vigência)

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005."

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
E	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "*arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória*".

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando ao art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a devida distinção entre tais atribuições e a dos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

Assim, é a presente emenda aditiva para acrescentar, de forma mais detalhada, as competências dos novos Técnicos da Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhes o desempenho pleno das atividades relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na pratica ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A presente emenda visa também a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, *categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar* remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada MANINHA
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00520

data	proposição
28/07/05	Medida Provisória nº 258, de 21/007/2005

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página 01 de 11	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258, de 2005, a seguinte redação:

"Art.1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art.2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será e destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes

às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

§ 8º. Os processos administrativos relativos às atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho, dispostas nesta Medida Provisória, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art.4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I- procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II- competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto no 70.235, de 1972.

§2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§3º O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto no 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.430, de 1996.

§5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art.5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I- concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II- atendimento a segurados;

III- análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV- emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art.6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art.7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art.8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

§1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído

pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação -GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

§ 5 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º, caput e § 2º, da Lei no 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e não mais se admitindo a percepção de 2 (dois) vencimentos básicos

Art.9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I- não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II- não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art.10.São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I- em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II- em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

§3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I- o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II- a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III- a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV- o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V- o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI- a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

Art. 12. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei no 8.112, de 1990:

I- do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II- do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 2002.

III- do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 10 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002

Art. 13. Ficam transformados:

I- em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que tratam o parágrafo único do art. 5º, o art. 7º e o art. 10 da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II- em cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

§1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art.15 Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 16 Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I- fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II- requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art.17 Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art.18 Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art.19 Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art.20 Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei no 10.910, de 2004, deverão entrar em

exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei no 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art.21 É fixado o exercício na:

I- Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art.22 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- transferir do Ministério do Trabalho e Emprego e do INSS, do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II- remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art.23 O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art.24 Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei no 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art.25 Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da

Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art.26 Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 27 Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art.28 Os arts. 39 e 44 da Lei no 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art.44 A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art.29 O art. 29 da Lei no 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII- do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII- do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art.30 Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art.31 Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art.32 Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art.33 A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art.34 O Ministério do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art.35 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art.36 Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, a Carreira Auditoria da Receita Federal e a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que tratam os arts. 1º, 5º e 10da Lei no 10.593, de 2002.

Art.37 A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Vigência)

Art.38 Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I- Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II- Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art.38 Esta Medida Provisória entra em vigor:

I na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II- em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art.39 Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei no 11.098, de 13 de janeiro de 2005."

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À novel categoria, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, referida Medida Provisória olvidou uma situação já consolidada no ordenamento jurídico, estabelecida em diplomas anteriores, que é a unidade de tratamento legislativo entre os integrantes das extintas Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, comprovado esse tratamento, especialmente, na existência de tabelas únicas de

classes e de padrões de vencimentos, na aplicação das mesmas vantagens e gratificações para que aquelas três Carreiras, hoje reduzidas à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004).

Esse tratamento isonômico entre os integrantes das Carreiras de Auditores vem de décadas, com a edição da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, restando solidificado pelas Leis nºs 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e 10.910, de 15 de julho de 2004, justificando-se no fato de que todos desempenham o mesmo mister, em níveis de atuação diferenciados. Aos Auditores-Fiscais do Trabalho incumbe a fiscalização e arrecadação de receitas que, por muitos, também é considerada como de natureza tributária, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Assim, a conquista obtida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho na obtenção do mesmo tratamento legislativo conferido aos demais integrantes das Carreiras de Auditores não foi considerada pela presente Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, ao não unificar sob o pálio da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, as três Carreiras de Auditores então existentes, que desempenham a mesma competência, cada qual na sua esfera de atuação quanto ao objeto - tributo federal, em suas espécies e subespécies - que lhe cabe arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento, não podendo ser esquecida como da mesma natureza desse objeto o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS que, para muitos tributaristas pátrios, têm natureza híbrida, (i) tributária, relativamente ao dever jurídico dos empregadores de depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, o percentual estipulado em lei sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador e (ii) trabalhista, quanto ao direito subjetivo do empregado ao aludido fundo.

E essas atribuições identificam-se com as atribuições dos então Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como definidas no art. 10, I, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005.

Desta forma, não se justifica, no cenário já desenhado por diplomas editados e em vigor, que a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 discipline a existência de cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil mantendo em apartado uma carreira autônoma de Auditor, a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho. A unificação dessas três Carreiras sob a Carreira de Auditoria da Receita Federal, contemplando-se dois cargos de Auditores (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho) é, pois, medida que se impõe, devendo ser sanado esse vício por meio da presente emenda substitutiva global.

A constitucionalidade da unificação sob a mesma carreira de outras, onde se constata o desempenho de atribuições assemelhadas, é questão pacifica no Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADI 2.713-1/DF, que declarou a constitucionalidade da transformação dos cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União em cargos de Advogados da União porque, em ambos, havia o desempenho das mesmas atribuições.

Da mesma forma decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.591, quando se unificou na carreira única de Agente Fiscal do Tesouro as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, em razão da ocorrência de "*um processo de gradativa identificação entre as categorias – calcadas na afinidade das atribuições e na equivalência de vencimentos – e, ainda, tendo-se em vista o legítimo propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação*" (trecho do voto da Senhora Ministra Ellen Gracie na ADI nº 2.713-1/DF).

Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, a situação remuneratória de que trata, relativa aos Auditores-Fiscais doTrabalho, já vigora, procedendo somente à eliminação

de uma injustiça nela verificada que foi desrespeitar um tratamento isonômico que vinha ocorrendo no cenário legislativo entre os então ocupantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

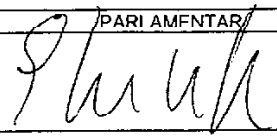

MPV 258
00521

EMENDA MODIFICATIVA A MPV 258 DE 21 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às

contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo,

praticando todos os atos definidos na legislação especifica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação aos imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data

de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, ~~relacionados às~~ competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários ~~necessários para~~ o Ministério da Fazenda arcar com ~~essas~~ despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às ~~atividades operacionais~~ do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em

ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil **Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil**	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

No que tange às atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na pratica ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do principio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se toma ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

Sala das sessões, em 27 de julho de 2005.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

EMENDA À MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV 258
00522

data	proposição
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a

Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do

Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação aos imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o

primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a

classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e

3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao

funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil **Auditor-Técnico da Receita *Federal do* Brasil**	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791.13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

Uma Administração Tributária eficiente e forte é imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial em momentos de dificuldades fiscais, como ora vivenciado no País. Nesse sentido, a Receita Federal, pela dedicação e competência de sua direção e de seu corpo técnico, tem, historicamente, atendido às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.

Além da missão institucional da obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, a Secretaria da Receita Federal é, por disposição constitucional, e, a bem da Fazenda Nacional, com precedência sobre todas as outras instituições públicas, a detentora da responsabilidade de resguardar as aduanas brasileiras nos seus portos, aeroportos e pontos de fronteira, contribuindo de forma preponderante, portanto, com as atividades de segurança nacional.

Para tanto o corpo funcional da Receita Federal, enfrenta diariamente, em seu poder de polícia, os crimes relacionados ao comércio exterior, como o contrabando, o descaminho, o tráfico de armas, de drogas e da biodiversidade brasileira.

Entretanto, tal desempenho tem sido atingido com elevado grau de sacrifício, dadas as dificuldades financeiras experimentadas pela categoria dos Técnicos da Receita Federal. Toda a carreira no serviço público é escalonada, isto é, a remuneração de cada cargo, em final de carreira, deve se aproximar ou mesmo superar a inicial do cargo seguinte, justamente para desestimular que os servidores da mesma carreira desejem, por concurso público, alcançar o cargo imediatamente superior, somente por questões salariais. Como o novo provimento acarretaria redução de remuneração, tal disposição propicia que as vagas oferecidas no concurso público sejam providas por candidatos externos, preservando o número de servidores na carreira.

Tal não ocorre na Carreira Auditoria da Receita Federal, onde um Técnico em final de carreira, com alta bagagem e considerável tempo de serviço à Instituição, tem remuneração muito inferior a de um Auditor-Fiscal em início de carreira.

A categoria já perdeu, nos últimos dez anos, mais de quatro mil profissionais experientes e bem treinados para outros cargos públicos melhor remunerados.

A emenda tem o objetivo de estruturar a carreira Auditoria da Receita Federal, de forma a corrigir as distorções salariais, uma vez que as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais e os Técnicos são similares e não justificam uma relação remuneratória tão baixa, com os Técnicos percebendo apenas 52% dos vencimentos de um Auditor-Fiscal.

DATA	RICARDO BARROS ASSINATURA	PR	PP
28/07/05			

MPV 258 00523

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL A MPV 258 DE 21 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação aos imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa

finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao

Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da

Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinqüenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela

Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil **Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil**	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

No que tange às atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na pratica ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do principio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se toma ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

Sala das sessões, em 27 de julho de 2005.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

EDIÇÃO DE HOJE: 630 PÁGINAS